

Francisco Menezes Pimentel Interventor Federal do Ceará 1945



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES



Mesa Diretora 2005 - 2006

Dep. Marcos Cals Presidente

Dep. Idemar Citó 1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho 2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda 1º Secretário

Dep. José Albuquerque 2º Secretário

Dep. Fernando Hugo 3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues 4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP

> Gina Marcílio Pompeu Presidente





home page: www.al.ce.gov.br home page: www.al.ce.gov.br/inesp e-mail: epovo@al.ce.gov.br
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses Vol. VI

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1945

Organizadoras Gina Marcílio Pompeu Isabel M. Sabino de Farias Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catalogação na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp CRB: 3/839 Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1945)]

Constituição do Estado do Ceará, 1945/ Coordenação de Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

122 p. (Coleção Constituições Cearenses, v. VI)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Arnaldo Santos, Carlos Roberto Martins Rodrígues e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-67-5

1.Constituição, Ceará. 2. Ceará, História. 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I.Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.





SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO Deputado Marcos Cals	
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará	9
AS CONSTITUIÇÕES DO CEARÁ Arnaldo Santos	
Carlos Roberto Martins Rodrigues	11
A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1945	
Sofia Lerche Vieira	21
TÍTULOI	
Da Organização do Estado	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1 a 3)	27
Capítulo II – Do Poder Legislativo Seção I – Disposições Preliminares (arts. 4 a 14)	၁၀
Seção II – Disposições Prelifilidaes (arts. 4 a 14) Seção II – Das Atribuições do Assembléia Legislativa	20
(arts. 15 a 18)	30
Seção III – Das Leis e Resoluções (arts. 19 a 26)	
Capítulo III – Do Poder Executivo	
Seção I – Do Governador do Estado (arts. 27 a 36)	35
Seção II – Das Atribuições do Governador (art. 37)	37
Seção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado	
(arts. 38 a 44)	
Seção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 45 a 48)	40
Capítulo IV – Do Poder Judiciário	44
Seção I – Disposições Preliminares (arts. 49 a 55)	
Seção III – Dos Juízes de Direito (arts. 59 a 61)	
Seção IV – Dos suízes de Direito (arts. 59 a 61)	
Seção V – Dos Órgãos Auxiliares da Justiça (art. 66 a 76)	
TÍTULO II	
Do Tribunal de Contas (art. 77 a 80)	47

TÍTULO III Da Organização Municipal Capítulo I – Disposição Preliminares (arts. 81 a 86)	50
TÍTULO IV Da Administração Financeira Capítulo I – Da Competência Tributária do Estado e do Município (arts. 99 a 110) Capítulo II – Do Orçamento do Estado e do Município (arts. 111 a 119)	
TÍTULO V Da Ordem Social e Econômica (arts. 120 a 123)	57
TÍTULO VI Da Educação e da Cultura (arts. 124 a 129)	58
TÍTULO VII Dos Funcionários Públicos (arts. 130 a 147)	59
TÍTULO VIII Da Declaração dos Direitos (arts. 148)	63
TÍTULO IX Disposições Gerais (art. 149 a 160) Disposições Transitórias (arts. 1 a 12)	
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	69

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora, representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o Contrato Social e Emílio. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

AS CONSTITUIÇÕES DO CEARÁ

Arnaldo Santos Carlos Roberto Martins Rodrigues

"... enquanto o povo é obrigado a obedecer e o faz, age bem; assim que pode sacudir esse jugo e o faz, age melhor ainda..."

Rousseau

As Constituições cearenses, mais do que o ordenamento jurídico de nossa sociedade, representam o que fomos e o que somos enquanto organização social e política. São ainda uma importante fonte de consulta para estudarmos e compreendermos as origens das nossas instituições políticas e jurídicas, ao longo da história.

Reeditá-las, como agora o faz a Assembléia Legislativa, através do INESP, preenche uma lacuna na historiografia Constitucional do Estado.

A análise, ainda que sintética de cada uma das Constituições cearenses, apresentadas por jornalistas, juristas, sociólogos, cientistas políticos e historiadores, permitirá a todos deslindar um pouco das raízes institucionais do Ceará e do País, a luz da realidade histórica de cada período.

Como se sabe, a história das nossas Constituições é um tanto quanto elitista, pois nem sempre o povo foi chamado a participar, ainda que através de seus representantes, já que algumas foram apenas outorgadas, como é o caso da 1945, que o professor doutor Roberto Martins Rodrigues e o jornalista e sociólogo Arnaldo Santos analisam neste texto.

O Contexto Histórico

Outorgada pelo interventor Menezes Pimentel, a Constituição de 1945 reflete a realidade política e social que se vivenciava no Ceará e no País como um todo no período final do Estado Novo.

Para se compreender melhor o significado jurídico-político da Constituição de 1945 é preciso ter como referência histórica o que foi o governo de Menezes Pimentel, em seus 10 anos de interventoria no Ceará, bem como as contradições e ambigüidades do governo Getúlio Vargas.

No plano nacional vivia-se um momento de muita agitação política, com as oposições se mobilizando com todas as forças de que dispunham para por fim ao Estado Novo, eleger democraticamente um novo presidente e promulgar uma nova Constituição para o País.

Conforme afirmam Paulo Bonavides e Paes de Andrade, a reação dos mandarins daquele período não demorou: o Governo logo contra-

atacou com medidas dúbias e ambivalentes, que só fizeram exacerbar o estado de ânimo das lideranças oposicionistas em ação. Haja vista nesse tocante o Decreto-Lei nº 8.063, de 10 de outubro de 1945, que, segundo as forças antiditatoriais, tinha por único escopo tumultuar o processo das eleições ao Parlamento e à Presidência da República, pois dispunha sobre o pleito para governadores e Assembléias Legislativas dos Estados conjuntamente com as de Presidente da República, Conselho Federal e Câmara dos Deputados.

Dispunha também o decreto que os interventores e Governadores deveriam outorgar, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do sobredito diploma, as cartas constitucionais dos Estados respectivos, nos termos do disposto no art.181 da Lei Maior de 10 de novembro de 1937. (Paulo Bonavides e Paes de Andrade – História Constitucional do Brasil página 357).

Assim, nesse contexto foi outorgada a Constituição de 1945.

Com a chamada Era Vargas (1930-1945), a partir da "revolução" de 1930, os estados passaram a ser governados por interventores.

O primeiro indicado como interventor do Ceará foi Fernandes Távora (1931) logo demitido por dar continuidade às mesmas práticas da República Velha.

O segundo interventor a ser nomeado foi Roberto Carneiro de Mendonça (1931-1934), um "neutro" e "estrangeiro" que procurou conciliar os "revolucionários" de 1930 com as antigas oligarquias. Em 1932 houve a grande seca e o conseqüente envio de centenas de cearenses para combater o movimento constitucionalista de São Paulo.

No período da interventoria Carneiro de Mendonça, reorganizaramse os partidos locais. Os "revolucionários" de 1930 fundaram o Partido Social Democrático (PSD), enquanto as tradicionais oligarquias se reuniram na Liga Eleitoral Católica (LEC), que servia de fachada para o Partido Republicano Nacionalista e para o Partido Republicano Democrata.

A LEC, ligada à Igreja Católica e até a notórios fascistas, conseguiu enorme penetração no Ceará. Essa constatação, em conjunto com a "neutralidade" do interventor Carneiro de Mendonça, fez a LEC vitoriosa nas eleições constituintes de 1933.

O terceiro interventor foi Felipe Moreira Lima (1934-1935) que realizou uma gestão agitada. Aliado ao PSD, não conseguiu evitar que a LEC vencesse as eleições legislativas de 1934 e indicasse, indiretamente em 1935, o novo governador do Estado, Menezes Pimentel. As antigas oligarquias voltavam ao poder. No Ceará também se verificou a disputa entre AIB e ANL.

Menezes Pimentel administrou o Ceará por 10 anos (entre 1935-1937 como governador legal, e entre 1937 e 1945 como interventor do Estado Novo). Apesar de ter afirmado em seu discurso de posse que seu governo seria "um pálio de amor e liberdade", em verdade o que se viu foi o contrário. No período de interventoria de Menezes Pimentel, o Ceará vivenciou um dos governos mais autoritários da sua história – reflexo do que estava ocorrendo em todo o País.

Um dos seus primeiros atos administrativos à frente do governo foi destituir os prefeitos e funcionários públicos vinculados ao PSD, além de mandar fechar os núcleos da ANL, depois de decretada sua ilegalidade. Também fez uso da Lei de Segurança Nacional para perseguir seus opositores, em especial os comunistas. (Aírton de Farias. **História do Ceará** – Dos índios à geração Cambeba, páginas 191e 192.)

Foi nessa ambiência de agitação política local e nacional que a Constituição de 1945 foi gestada e imposta aos cearenses, em confronto direto com as verdadeiras aspirações do nosso povo de tradição libertadora e democrática.

Em Locke, assim como em Montesquieu, a democracia é entendida fundamentalmente como presença da soberania popular, autodeterminação e capacidade do povo para legislar; o Legislativo é conseqüência da impossibilidade do exercício direto da democracia. A Constituição de 1945, pela sua natureza como veremos mais adiante, ignora todas essas concepções de democracia e preceitos de soberania.

Natureza da Constituição

A Constituição de 1945, do Estado do Ceará, tem sua natureza definida no seu próprio preâmbulo. Sua outorga se deu por ato do Governo do Estado em obediência ao disposto no art. 181, da Carta federal de 1937.

Esta, por sua vez, tratando, embora, de instituições e matérias próprias dos regimes democráticos – como o Congresso Nacional, o Poder Judiciário, direitos e garantias individuais e um certo avanço em questões da ordem econômica, direitos sociais, manteve a convivência, visivelmente conflitante, de tais instituições e princípios com o norte ditatorial do regime político do Estado Novo.

O procedimento que deu à luz o documento político fundamental do nosso Estado nenhuma vinculação teve com a vontade popular, sendo instrumento da vontade do Poder Executivo, submetido, por sua vez, à determinação volitiva do Governo Central.

Trata-se, portanto, a Constituição de 1945, de Lei Maior gerada no ventre de agência do governo totalitário, mesmo que, no seu conteúdo, revele alguns princípios com alguma tintura de democracia.

Por outro lado, lembre-se que, na prática, a Constituição federal de 1937 extinguiu a federação. Os estados são mantidos, mas, a rigor, com alguns sinais de parca autonomia e os municípios não são considerados para fins de integração nos denominados Estados Unidos do Brasil (os municípios só recentemente ganharam, legalmente, a condição de entes federativos), sem qualquer tipo de autonomia, ainda que esta apareça nas cartas estaduais, como a nossa, sob apresentação, em desenhos que qualquer constituição democrática consagraria.

Aliás, é bom lembrar que, quer sob o pálio da Constituição de 1946 – documento político, à época de nossa Constituição de 1945, prestes a nascer - , quer sob a égide da Carta federal de 1967 (com a Emenda 1, de 1969), quer agora, sob o império da Constituição de 1988, os entes federativos ganharam, nominalmente, uma autonomia que a centralização dos recursos financeiros e as regras da política econômica centralizadora não permitiram nem permitem seja efetivamente exercida.

A Constituição cearense de 1945 nasceu já sob o clima do prenúncio de retorno do País à democracia – pelo menos, formal . Reflete isso em seu corpo de disposições, principalmente quando cuida dos Poderes Políticos e da declaração dos direitos, que deveriam ser assegurados pelo Estado de acordo com o disposto na Constituição de 1937, ainda em vigor.

Cuida-se, portanto, de uma Constituição que pode ser definida como tal, principalmente no sentido material, por conter princípios que dizem com a estruturação dos Poderes, suas relações recíprocas, direitos protegidos pelas normas constitucionais, ordem econômica, a questão do dever do Estado no que diz com a educação e a saúde.

A Constituição de 1945 vigeu além da Constituição de 1946, ainda que seja duvidosa sua eficácia depois da redemocratização formal do País, com a interrupção do período da intervenção militar, em 1° de abril de 1964, mantida, com uma certa temperança, pela Constituição de 1967 e sua Emenda 1, igualmente outorgadas, tal a Carta de 37, e reforçado o regime de exceção pelo Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968. Este, na verdade, praticamente revogou a própria Constituição ofertada pelos militares.

Classificação da Constituição de 1945

Entende Jorge Xifra Heras, em lição bastante atual, que o Estado de direito deve submeter-se a um direito orientado por princípios

determinados, por uma especial concepção de justiça, que valoriza a cultura e a sociedade em relação ao indivíduo e coloca o Estado a serviço da dignidade humana (ver Curso de Derecho Constitucional, tomo I, segunda edición, Bosh, Barcelona, p.37).

O mesmo autor adverte que

a simples legalidade não justifica por si só a legitimidade. Na luta contra a arbitrariedade absolutista se acredita possa o poder assegurar a legitimidade pela legalidade, de tal maneira que o povo venha a ditar as leis por si mesmo e o resto da atividade estatal deveria submeter-se a estas leis... (op. cit. pg. 37).

Lembra, ainda, o mesmo mestre que "constituição" é uma das palavras mais polifacéticas, utilizadas no domínio da Política e do Direito. Primeiro, o caráter polêmico de sua compreensão pode significar a vinculação a interesses políticos concretos e, em segundo lugar, a Constituição política forma um nexo entre as diversas áreas da vida humana, envolvendo elementos jurídicos, políticos e sociológicos (mesma obra, p.44).

A rigor, portanto, não se poderia classificar a Constituição cearense de 1945 como uma constituição, à luz da doutrina do estado de direito envolvido pela manta da democracia, ainda que, do ponto de vista formal, enquanto vigente, sem revogação explícita ou tácita, o documento deve ser considerado a Lei Maior do Estado. Em seu favor, diga-se que a idéia de um estado democrático de direito não foi enfatizada e reivindicada pela sociedade brasileira, inclusive como cultura política necessária ao bemestar coletivo e à realização do bem comum, há muito tempo. Na verdade, a luta pela redemocratização, visando à derrubada do Estado Novo e à inauguração de um Estado moderno, constituído sob a égide de princípios geradores da soberania popular, com todas as suas projeções, se estabeleceu em tempos vizinhos da Constituição de 1946, marco da redemocratização. E esta Constituição acabou sendo um documento de transição e transação. acomodando-se, em seus princípios e regras, os conflitos de idéias e pensamentos políticos e sociais que sacudiam, à época, a sociedade brasileira. Por isso, no sentido mais amplo, sem análise doutrinária mais profunda, a Constituição que ora se apresenta tem, materialmente, como já se disse, e se verá, a seguir, aqueles princípios que ornamentam, de um modo geral, as cartas democráticas. Ainda que pudesse ter sido mais atenta a certos direitos, como o de ampla defesa, já consagrado na Magna Carta de 1215 (a chamada lei da terra).

Não se trata de discutir a questão de sua legitimidade. Porque é fato que a Carta nasce por força de comando incontornável da Lei Maior do regime de 1937, distante dos desenhos democráticos, mesmo na época, o que levou o seu outorgante a ser tímido na redação de dispositivos que poderiam assegurar , de forma mais consistente, os direitos individuais e sociais. Não é, pois, a Carta cearense de 1945, uma Constituição com legitimidade, donde terem restado sem eficácia muitos de seus dispositivos, mesmo os que versavam sobre o disciplinamento da estrutura e do funcionamento dos Poderes Políticos fundamentais.

Convém não esquecer que a Constituição cearense de 1945, mesmo obediente aos ditames da Constituição Federal do Estado Novo, foi elaborada pelo Poder Executivo da época (o chefe era o Interventor Federal Menezes Pimentel), em pleno clima da agitação de idéias relacionadas com a recuperação ou implantação da democracia em nosso País, o próprio Estado Novo assimilando os caminhos traçados pela evidente caminhada dos Aliados para a vitória na Segunda Grande Guerra mundial e conseqüente derrocada do nazismo e do fascismo. Logicamente, teria a Carta que refletir tal efervescência política e social. Principalmente porque ato do Governo Federal já permitia a formação de partidos políticos e as eleições estavam nas ruas. Por sinal, quatro dias depois da outorga da Constituição cearense, ou seja, a 29 de outubro de 1945, Vargas era deposto, o que não impediu sua presente e forte influência na eleição do então General Eurico Gaspar Dutra, primeiro Presidente eleito, na nascente democracia brasileira, assim como na própria formulação da Carta de 46.

Em suma, a Constituição cearense de 1945, outorgada, embora, com o oxigênio político do Estado Novo, já contém a formulação de princípios compatíveis com os da democracia representativa, sensíveis os seus redatores aos ventos novos que começavam a soprar no céu político nacional.

A Federação na Constituição de 1945

A Constituição federal de 1937 definiu o Brasil como um estado federal, composto pela união indissolúvel de estados e territórios.

Não há, na Carta do Estado Novo, menção mais forte à autonomia estadual, a não ser para afirmar que os estados organizarão os serviços de seu peculiar interesse, suprindo-os com seus próprios recursos.

Aliás, não há, na Constituição de 1945, qualquer referência à federação, acentuando-se apenas conter-se o Estado do Ceará no contexto da República dos Estados Unidos do Brasil.

Os poderes são os atribuídos ao Estado pela Constituição federal bem como outros que a mesma Lei Maior do País não lhe houver negado. Aliás, é mais ou menos assim que está em sucessivas Constituições federais, ampliando-se, embora, o leque a partir da Constituição de 1946 até se chegar à carta de 1988, quando além dos chamados poderes remanescentes, ganharam os estados chamados federados os denominados poderes concorrentes.

A Constituição de 1937, sob cujo comando se dá o aparecimento da Carta cearense de 1945 – ainda que no crepúsculo de uma ordem jurídica constitucional autoritária – embora se refira a um *Estado Federal* não deixa margem a que se tenha, por via dela, um desenho de um verdadeiro estado como unidade integrada numa federação, não sendo, por isso mesmo, estranhável que na Constituição estadual se tenha a ausência de dispositivos cuidando de um modelo federal, a nível regional.

Acrescente-se, aliás, que, mesmo depois, em pleno domínio de uma república democrática, a partir da Constituição de 1946 e chegando ao ápice da Carta de 1988, não se pratica no País, em que pese as determinações principiológicas das Constituições, nenhum tipo legítimo de federação. Ao contrário, os estados e, com eles, os municípios, que passaram a integrar o mosaico federativo, estão engessados por uma política centralizadora, mormente em matéria financeira e tributária. Cabe, na verdade, à União o dizer das regras de comando das unidades federativas.

Lembre-se que, ao trazer para o Brasil as idéias e o sistema político americano, que, em síntese admirável, traduziu, na prática, os ensinamentos de Marcílio de Pádua, Montesquieu, Locke e Benjamin Constant, os fazedores da versão esqueceram que os Estados Unidos se constituíram a partir da renúncia de parte da soberania pelos seus estados – que não eram só autônomos – em favor de uma União forte.

A Organização Política do Estado

A Constituição de 1945, do Ceará, consagrou a divisão tripartite dos poderes políticos (art. 2°), o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, definindo-os como independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação do exercício de atribuições, princípio hoje fragilizado com a instituição das medidas provisórias, a nível federal, infeliz concepção em nome de uma pretensa modernidade na gestão dos assuntos administrativos ou públicos. E a Constituição de 1945 prescrevia a edição de Decretos-Leis, de competência do Governador, transplantado para o Estado-membro o sistema do governo federal.

O desenho formal do Poder Legislativo não fica distante do que se tem hoje. O Legislativo, na feitura e edição das leis, teria a colaboração do Governador do Estado, seria composta por quarenta e cinco deputados, eleitos por sufrágio universal, mediante sistema de representação proporcional e voto obrigatório, direto e secreto, durando os mandatos quatro anos.

A Constituição disciplinou, ainda, o *quorum* do funcionamento da Assembléia, assim como as proibições incidentes sobre o comportamento dos deputados, a remuneração deles, as atribuições do Poder.

Em seguida, trata das Leis e Resoluções, reservando ao Governador do Estado a iniciativa de leis em certas matérias, como, entre outras, tributárias, organização ou modificação dos serviços públicos, criação ou supressão de empregos, fixação ou alteração dos estipêndios dos funcionários, tal como, aliás, ocorre hoje.

O Poder Executivo seria chefiado pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos, eleito de forma direta, por sufrágio universal, voto secreto e maioria de votos.

Além do poder de expedir decretos-leis e tomar a iniciativa de leis sobre certas matérias, como visto, o Governador tinha um leque amplo de atribuições, como ocorre no Brasil corrente, em relação às chefias dos poderes executivos.

A ênfase dada ao Poder Executivo, nomeadamente a seu Chefe, decorre de um sistema presidencialista mal desenhado, que não é um mal só das antigas Leis Maiores, mas das de hoje, em nível de União, dos estados membros e municípios.

A Constituição de 1945 estabeleceu, como órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal de Apelação, os Juízes de Direito, o Tribunal de Júri e a Justiça Militar, remetendo para lei infra-constitucional a organização, constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário (Lei Orgânica), respeitados os princípios da Carta de 1945.

Tornou a Constituição obrigatório o concurso público para ingresso na magistratura de primeiro grau (juiz de primeira instância), com a consequente aquisição da vitaliciedade e estipulando a antigüidade e o mérito como critérios para as promoções com vista aos patamares superiores da carreira magisterial.

Instituiu como órgãos auxiliares da Justiça o Ministério Público, os procuradores da Fazenda Estadual e os serventuários de Justiça.

Manteve, entretanto, os sistemas cartorários, com particulares exercendo, como titulares de seu domínio, função pública delegada, seguida a tradição do direito público brasileiro.

Em capítulo à parte, trata a Constituição do Tribunal de Contas do Estado, órgão ao qual incumbe julgar as contas e a aplicação dos dinheiros públicos, assim como dos bens públicos, a celebração e a execução dos contratos públicos ou administrativos.

Os membros da Corte de Contas seriam nomeados pelo Governador, exigindo-se notória capacidade e idoneidade moral, com as mesmas garantias dos magistrados, a começar pela vitaliciedade.

O Município

O Município, sempre criado por lei, teria um poder executivo, chefiado por Prefeito, nomeado pelo Governador do Estado, e um legislativo, representado por uma Câmara de Vereadores, eleitos em sufrágio direto por seus munícipes.

A autonomia da comuna seria, como dizia a regra constitucional genérica, em tudo quanto dissesse respeito ao seu peculiar interesse, princípio que, inserido, assim, na Constituição Federal de 1946, deu muito trabalho aos seus intérpretes e mesmo aos Tribunais.

Considerações Finais

Tratou, finalmente, a Constituição de 1945, dentro do mapa traçado pela Constituição de 1937, mas já atendendo às idéias da época de sua formulação – que, diga-se de passagem, está representada em redação de boa feitura – da assistência judiciária aos necessitados, do dever do Estado de prestar educação e cultura a todos, mas ainda presa da vinculação imperial do Estado às igrejas chamadas cristãs. Declarou o ensino primário obrigatório e gratuito, enfatizando um princípio social avançado, qual seja o de criar o dever de solidariedade dos que têm mais para com os que tivessem menos, vedada, ainda, a cobrança de taxas, no ensino normal, secundário e superior dos alunos de sua rede de ensino, desde que comprovadamente pobres.



O jornal **O Estado**, de 21 de outubro de 1945, traz a notícia da conclusão dos trabalhos inerentes à Constituição Estadual de 1945, que refletia a realidade político-social do País no final do Estado Novo.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1945

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1945 (CE 1945), objeto deste ensaio¹, enquadra-se na segunda categoria mencionada; ou seja, dispensa conside
¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

rável atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1937 (CF 1937), promulgada sob a égide do Estado Novo, que serve de inspiração para a Carta aqui discutida. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes referida.

A Constituição Estadual de 1945: texto e contexto

A Constituição Estadual de 1945 surge em momento peculiar da história, quando o País já começa a respirar os ares da redemocratização. Em matéria de educação, entretanto, a Carta cearense não reflete esse novo espírito. Antes, incorpora as orientações da Constituição Federal de 1937, concebida em pleno vigor da ditadura Vargas. Trata-se de situação, de fato, curiosa. As constituições estaduais cearenses nem sempre representam um desdobramento natural das constituições federais, como seria de se esperar. Assim, novamente ocorre o que sucedera em relação aos textos de 1892, 1921 e 1925, cuja concepção mais reflete as circunstâncias políticas locais que o contexto nacional.

Se é verdade que com Vargas no poder o País vive um clima político autoritário, esse momento histórico corresponde ao início de um processo de mudanças de amplo espectro, a partir das quais são construídas as bases para a modernização do Estado brasileiro. Sob o seu governo são firmados compromissos com o desenvolvimento industrial do País, apoiado no capital nacional; é criada a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN, 1941); o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1931); e, direitos trabalhistas são assegurados, através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943).

A instauração do Estado Novo no Ceará não se diferencia do resto do País, quando as vozes políticas de esquerda são silenciadas. Menezes Pimentel, que fora escolhido governador do Estado por processo indireto conduzido pela Assembléia Legislativa, em maio de 1935, é mantido no poder como interventor, permanecendo até 1945. Seu governo caracteriza-se pela perseguição aos adversários políticos e comunistas, em nome da moral e dos bons costumes.

No campo da educação nacional, o Estado Novo corresponde a um movimento de retomada da centralização. Se nos anos anteriores, a autonomia dos Estados havia florescido com o surgimento de vários movimentos reformistas, o início da década de quarenta responde por reformas educacionais desencadeadas pelo poder central, de modo específico as chamadas Leis Orgânicas de Ensino, concebidas durante a administração de Gustavo Capanema, frente ao Ministério da Educação. Através de de-

cretos-leis são encaminhadas reformas do ensino industrial e do ensino secundário (1942), assim como do ensino comercial (1943).

No âmbito local são mantidas linhas gerais desenvolvidas desde o início do período. Para fins de fiscalização e inspeção escolar o Estado é dividido em regiões de ensino, instituindo-se as delegacias regionais de ensino (Decreto-lei Nº 247, de 25 de maio de 1938). Compete aos seus titulares, delegados regionais de ensino, exercer as tarefas de inspeção e orientação técnico-pedagógica junto às escolas sob sua jurisdição.

Com o advento do Estado Novo, em 1937, o País recebe uma nova Constituição, promulgada pelas forças ditatoriais no poder. De orientação distinta do liberal texto de 1934, a nova Carta é claramente inspirada nas constituições de regimes fascistas europeus. No campo da educação, é ampliada a competência da União "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude" (CF 1937, Art. 15, IX).

A liberdade de ensino ou, melhor dizendo, livre iniciativa, é objeto do primeiro artigo dedicado à educação no texto de 1937, que assim estabelece: "A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares" (CF 1937, Art. 128). O dever do Estado para com a educação é colocado em segundo plano, sendo-lhe atribuída uma função compensatória na oferta escolar destinada à "infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares" (CF 1937, Art. 129). Nesse contexto, o "ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas" é compreendido como "o primeiro dever do Estado" em matéria de educação... (CF 1937, Art. 129).

Fica bastante claro aqui que a educação pública é concebida como aquela destinada aos que não puderem arcar com os custos do ensino privado. A velha idéia do preconceito contra o ensino público presente desde as origens de nossa história, permanece arraigada no pensamento do legislador estadonovista.

Sendo o ensino vocacional e profissional a prioridade, há de se destacar uma omissão com relação às demais modalidades de ensino. Tanto é que a concepção da política educacional no Estado Novo estará inteiramente orientada para o ensino profissional, para onde serão dirigidas as reformas encaminhadas pelo ministro de Vargas para a educação, Gustavo Capanema.

À idéia de gratuidade firmada na Constituição de 1934 contrapõe-se, no texto de 1937, uma concepção estreita e empobrecida. Embora se estabe-

leça que "o ensino primário é obrigatório e gratuito" (CF 1937, Art. 130), acrescenta-se no mesmo artigo o caráter parcial dessa gratuidade que,

não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

A educação gratuita é, pois, a educação dos pobres.

Cabe assinalar ainda que também em matéria de ensino religioso a Constituição de 1937 assinala um movimento conservador, com a inclusão de um dispositivo que abre a possibilidade da oferta deste ensino como "matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias" muito embora não deva se "constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos" (CF 1937, Art. 133). A ambigüidade do texto é obvia, deixando margem a um facultativo, que acabou por tornar-se compulsório, em se considerando a hegemonia da religião católica sobre as demais, bem como a expressiva presença de escolas confessionais no cenário brasileiro.

A Constituição Estadual de 1945 guarda estreita sintonia com o texto federal de 1937, tendência que já se expressara em relação às cartas que lhe antecederam em âmbito nacional (1934) e local (1935). O espírito desta carta, com efeito, é tributário da Constituição do Estado Novo, onde prevalece a orientação de um Estado compensatório, voltado para o atendimento aos "mais necessitados", como já se viu em passagem anterior deste ensaio. Tal tendência pode ser percebida textualmente no artigo que trata da "educação integral da prole" como "o primeiro dever e o direito natural dos pais". Em tal contexto, "o Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular" (CF 1937 e CE 1945, Art. 125).

O ensino público, nessa perspectiva, exerce uma função suplementar, devendo o Estado assegurar

em conseqüência, a infância e a juventude, a que faltarem recursos necessários a educação em instituições particulares, a possibilidade de receber uma educação adequada as suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, fundando instituições de ensino em todos os graus (CF 1937, Art. 129 e CE 1945, Art. 125, Parágrafo Único).

Em termos idênticos são também tratadas questões como a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, antes discutida (CF 1937, Art. 130 e CE 1945). Coincidência semelhante não ocorre, contudo, em relação ao ensino religioso que permanece "frequência facultativa" na Constituição Estadual (CE 1945, Art. 127).

Assim como há dispositivos comuns entre a Constituição Federal de 1937 e a Constituição Estadual de 1945, há também aqueles que são exclusivos do texto cearense. Um deles é a isenção de tributos para "estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos" (CE 1945, Art. 128). Embora tal matéria tenha figurado na Constituição Federal de 1934 (CF 1934, Art. 154), não consta da Carta Magna seguinte. Outro tema excluído da Constituição de 1937 refere-se à obrigação das empresas industriais ou agrícolas, localizadas fora dos centros escolares, com mais de cinqüenta empregados de ministrarem "a estes e a seus filhos ensino primário gratuito" (CE 1945, Art. 129).

O cotejamento entre a Constituição Federal e a Constituição Estadual revela mais semelhanças do que diferenças entre os dois textos. Ambas refletem o clima autoritário do período que, embora no caso da carta de 1945 já esteja em vias de extinção, traduz um contexto pouco propício a uma perspectiva educacional progressista. Tal possibilidade somente se concretizará com o advento das constituições aprovadas sob a égide de um cenário político de redemocratização.

Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARIAS, Aírton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ce**ará – sobre promessas, fatos e feitos. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.



DUTRYALFRIER, 22 DE SETEMBRIO DE 1965

OS ADVOGADOS DO CEARA SÃO

Conf. There is Common and the control of Equation in the control of the control o telligioren ichte ber gelligte im. is neuente mercen in in frieder bei meine. the parties of the country of the light ages of the Principle of the parties of the country of the country of the parties of the country of the parties of the parties of the country of the parties of the country of the country of the parties of the country of the country of the parties of the country of the country of the parties of the country of the country of the parties of the country of t tim per tituant, onto a arre-bert me to to be to any asylter kinds activities rate in me taling the range of the faction of the desired the contract of the artists of the contract of tractions to accompanie that years to the home produced presents en came e mel cristiche di Ulti vil, cyranji, cyranji. Septem in metrati di Pa, tidata da derena Coppinga. Lagidajo fictual de colonia propinsi si minor y coloni. Un termi di tata des colo. Septembronia companione thereas pattern to just table the desire approach to as designates whether to surgen to Hair a cleate. Nore wart mer einere met mildedonne it me eran bereit is Could be bei tripinge becheiner presente des tires existes des de consente la 250. Auto deste l'altre Arrente forte.

Autores de musicas clássicas em la maior By present flee to execute the Comere are processor destile no

pip r me per fir Direct Raffren a punter in the en enterente ber fer in mit eines bestatient directly transfer a series of John 185 de Wine a interpretate manera, and a might planning and DE pa potre fiche appe mans, call acres dimens a den-

TRINTA JOVENS ESTUDANTES DE FORTALECA REUNIÃO REALIZADA HOJE PARA CONSTITUIÇÃO

and the best hours.

DEPARTABLESTIC PRINCING

PROJECT AND GROUNS

Yearless Standardscreetal or Repartment 7 files. Radelpal in Frants Gent. mand / our chiefe per shaw de

Prossegue Produt Marc. Jeglie Pallifer, Amlegele. passa afroculus pri popul de Asimolia. Ne ce Xeen e fo-corole e di adopte occio, policimolo Gind. Misico Go-OS march a di adente cacia. Indicarreto Gind. Metros Ge-STIPE
unite habituto de inche de la distributo de la STIPE
lo Bio ma Paradinario de caci. Una con-

A contribute thank there indeeds by a clinical lab flow have a new for some capmaka provedent to a tie e e Tenzenia Luciene Come un televie de Rec'herody. Indianal da Chia mais - m. Oberno Mais Alore Banisha is Matarinia empre porta nt m. a inbure je farmerle fteren freit. Rangmann einte fe gure jegen ber bereigen gerer jurese griffiger, l'frielle Britist random fois des proves qui audien the space of these decrees & Merche Logo Chairs, Trent Supeline quite et rent fine the de Jaru Acted to there. I though

Production designments, then their begrate Kin. Steen Mitte Col Chapte . Amy Jon Melala Larent ... Rei took Cheer.

SOLIDABLUS

Film whereis own a Draw ties Armen, Larty Victor No. of which a Torrick tree code

NO STATE MASCLESSO

De realite e Merinero De

come, represented un sere t ein mentere da i da. a tribe to de primar portridar.

Process intrincional playe en ein urte a auf mitte material and take its 0

the air fem off in the fact.

en Beier Leuteng Saube, Cale Cario Marian Sibry - Fr In Carellon- Stefento, Occadion, ciano de Abanes Lager - Fr

dade Period . Hamberto for Valence bes - Append 1 A. Val. Remove P. Mrts A.

Legan to production by b ing A flexib works over: fring to m look hopers to

DIFFORM MONADOGS

A minimum design data forte des elégade par dens ir jayahan darah e uga die remen de fan lage an recover these day Aspents pro de read de l'est. Miles. Mintels go of

CO 104 past marking no det West of almost a progress in the more a ground Atlanta Akhra

Cada tum il

Jornal O Povo, de 27 de setembro de 1945, traz matérias demonstrando como a sociedade cearense se articula em movimentos a favor e contra a Constituição Estadual de 1945.

e'ries bereit.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1945

O interventor Federal no Estado do Ceará, atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 8.063, de 10 de outubro corrente, e em obediência ao art. 181 da Constituição Federal, RESOLVE, invocando a proteção de Deus, decretar a seguinte Constituição que se cumprirá, desde hoje, em todo o território do Estado:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Estado do Ceará, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os direitos e poderes que lhe são atribuídos na Constituição Federal, bem como quaisquer outros que lhe não houverem sido negados, explicita ou implicitamente, por cláusula expressa da mesma Constituição.
- $\S1^{\circ}$ O território do Estado compreende os seus atuais limites, sem prejuízo de alterações posteriores, pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.
- §2º A Capital do Estado é a cidade de Fortaleza, enquanto a lei não dispuser o contrário, e nela terão sua sede os poderes políticos estaduais.
- Art. 2° Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedado a qualquer desses Poderes, salvo os casos expressos nesta Constituição, delegar o exercício de suas atribuições; e o cidadão investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

- Art. 3º O Estado, constituído de Municípios, assegura a autonomia destes em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:
- I À escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes, alistados eleitores na forma da lei.
- II À decretação dos impostos e taxas atribuídos à sua competência pela Constituição Federal e pela Constituição e leis do Estado.
 - III À organização dos serviços públicos de caráter local.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 4º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, com a colaboração do Governador do Estado, pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e pela promulgação dos decretos-leis na forma desta Constituição.

Parágrafo único – A Assembléia Legislativa é constituída de quarenta e cinco deputados, escolhidos por sufrágio universal, mediante sistema de representação proporcional e voto obrigatório, direto e secreto.

- Art. 5° É condição de elegibilidade para a Assembléia Legislativa ser o candidato brasileiro nato e maior de vinte e um (21) anos, alistado eleitor, na forma da lei.
- Art. 6º Cada legislatura durará quatro (4) anos, a contar do dia 1º de julho do ano inicial do quadriênio, realizando-se a eleição para a renovação da Assembléia no primeiro domingo do último ano civil da mesma legislatura.
- Art. 7º A Assembléia Legislativa reunir-se-á na Capital independentemente de convocação, a 1º de julho de cada ano, se a lei não designar outro dia; e funcionará durante quatro meses, a partir da data da instalação, somente podendo ser prorrogada, adiada ou convocada extraordinariamente por iniciativa do Governador do Estado.
- $\S1^{\circ}$ Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, a Assembléia só poderá deliberar sôbre as matérias indicadas pelo Governador do Estado, no ato de prorrogação ou de convocação.
- §2º A Assembléia funcionará com a presença de um terço dos seus membros e, salvo deliberação em contrário, em reunião publica.
- §3º Suas deliberações, entretanto, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, mais da metade dos seus membros em exercício.
- Art. 8º O deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante ela, um subsídio mensal, dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, descontando-se desta as faltas às reuniões.

- $\S1^{\circ}$ A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no último ano de cada legislatura, para a imediata. Se, até o fim da legislatura, não forem estabelecidos o subsídio e a ajuda de custo para a subsequente, prevalecerão os anteriormente adotados.
- $\S2^{\circ}$ Não serão remuneradas quaisquer prorrogações; bem assim as convocações extraordinárias, por tempo excedente de dois meses.
- Art. 9º Durante o período de funcionamento da Assembléia, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da mesma, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Parágrafo único – Só perante a Assembléia responderão os seus membros pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções. Não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

- Art. 10 Aos membros da Assembléia é vedado:
- I celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;
- II aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;
- III aceitar promoção ou acesso em função pública, sem ser por antiguidade;
- IV exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;
- V celebrar contratos com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos;
 - VI ocupar cargo público de que seja livremente demissível;
 - VII patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Município;
- VIII pleitear interesses privados perante a administração publica, como advogado ou procurador.

Parágrafo único – A infração dêste artigo importa a perda do mandato.

Art. 11 – O deputado que fôr funcionário público civil ou militar deixará, durante as sessões, o exercício das funções do emprego, percebendo unicamente dos cofres públicos a ajuda de custo e o subsídio. No intervalo das mesmas, poderá reassumir o exercício do seu cargo, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes a êste.

- Art. 12 Importa renúncia ao mandato a ausência não justificada do deputado às reuniões da Assembléia por quatro meses consecutivos.
- Art. 13 Nos casos de vaga, será preenchida pelo respectivo suplente; e, não havendo, proceder-se-á à eleição suplementar, salvo se faltar menos de um ano para se encerrar a legislatura.
- Art. 14 A Assembléia, ou alguma de suas Comissões pode convocar qualquer Secretário de Estado para prestar esclarecimentos sobre matéria sujeita à sua deliberação, cujo assunto seja atinente à respectiva pasta. A recusa, sem justo motivo, importa falta de exação no cumprimento do dever funcional.

Parágrafo único – O Secretário de Estado, independentemente de convocação, poderá pedir à Assembléia, ou a alguma de suas Comissões, dia e hora para ser ouvido sôbre questão sujeita à deliberação do Poder Legislativo.

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 15 – Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I – eleger a sua mesa;

II – organizar o seu regimento interno;

III – regular os serviços de sua polícia interna;

 IV – nomear os funcionários da sua Secretaria, observada a legislação geral sôbre o funcionalismo público civil;

V – em casos excepcionais, e temporariamente mudar a sua sêde ou alterar a data da sua instalação pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros;

VI – julgar as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior, e determinar as providências para a punição dos que forem achados em culpa;

VII – instituir comissões de inquérito, na forma do regimento interno, sôbre fatos determinados, a requerimento de dois quintos, pelo menos, dos seus membros;

VIII – convocar qualquer Secretário de Estado, para os fins previsto no art. 14, e solicitar informações ao Governador, sôbre os negócios da administração pública;

IX – resolver sobre a legitimidade e conveniência da prisão de qualquer deputado, quando efetuada em flagrante delito, e conceder ou negar licença para a instauração do respectivo processo penal;

- X decretar a acusação do Governador, nos casos do artigo 38, resolver sôbre a legitimidade e conveniência de sua prisão, quando efetuada em flagrante delito, e conceder a necessária licença para o processo do mesmo, por crime comum;
- XI fixar a ajuda de custo e o subsídio dos deputados e do Governador do Estado;
- XII dar posse, se estiver funcionando, ao Governador do Estado, deliberar sobre a renúncia deste e eleger o seu substituto provisório, no caso do art. 30;
- XIII deliberar sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, nos termos do art. 5.º da Constituição Federal;
 - XIV deliberar, mediante voto secreto, sobre os vetos do Governador;
 - XV Autorizar o Governador:
 - a) a expedir decretos-leis;
- b) a ausentar-se do Estado por tempo determinado e superior a trinta (30) dias, com ou sem subsídio;
- c) a fazer acordos e convenções com a União, os Estados ou os Municípios, sem caráter político.
- XVI emendar, modificar ou reformar esta Constituição, nos termos do art. 159.
- Art. 16 São atribuições da Assembléia Legislativa, nos limites da competência do Estado, e com a colaboração do Governador:
 - I decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição;
 - II votar, anualmente, mediante proposta do Governador:
 - a) o orçamento da receita e a fixação da despesa do Estado;
- b) a fixação do efetivo da Força Pública, do Corpo de Bombeiros e da Guarda Civil.
 - III legislar sobre:
- a) a organização e divisão judiciária do Estado, respeitado o disposto no artigo 103 da Constituição Federal;
- b) a organização municipal e a divisão administrativa do Estado, não podendo alterar os limites dos Municípios, sem prévia consulta às Câmaras interessadas; e competindo-lhe aprovar as resoluções das mesmas Câmaras sobre a incorporação, subdivisão e desmembramento dos territórios dos Municípios;
 - c) a dívida pública e os meios necessários para o seu pagamento;
- d) o Estatuto dos Funcionários Públicos civis e militares, sendo-lhes vedado fazê-lo por disposições especiais e para casos particulares;

- e) bens do domínio do Estado, podendo autorizar o Poder Executivo a adquiri-los, onerá-los, ou aliená-los, conforme o exigir o interesse público;
- f) matéria tributária da competência do Estado, e bem assim sobre a arrecadação, a contabilidade e a administração das rendas públicas e a fiscalização das despesas do Estado;
- g) a criação e a extinção de cargos públicos, a fixação e alteração dos respectivos estipêndios, sempre por lei especial e mediante proposta do Governador, salvo as exceções previstas nesta Constituição;
 - h) ensino público:
- i) matérias em geral cuja competência seja explícita ou implicitamente atribuída, ou não denegada, ao Estado, pela Constituição Federal;
- j) matérias da competência exclusiva da União, mediante delegação desta, nas hipóteses do artigo 17 da Constituição Federal;
- k) as matérias compreendidas nas alíneas a a g do artigo 18 da Constituição Federal, no caso de ausência de leis da União a respeito, para suprir as deficiências da respectiva legislação ou para atender às peculiaridades locais.

IV - Autorizar:

- a) o Poder Executivo a contrair empréstimos, emitir títulos da dívida pública e fazer outras operações de crédito, respeitado o disposto no artigo 35, alínea c, da Constituição Federal;
- b) as Câmaras Municipais a conceder privilégios ou favores de caráter local, por prazo nunca superior a vinte e cinco anos, e, em qualquer hipótese, improrrogável.
- V Conceder privilégios ou favores de caráter estadual, com as restrições consignadas no número 2° da alínea anterior;
- VI votar os créditos necessários à execução das sentenças contra o Estado, vedada a designação de casos ou pessoas;
- VII mudar, temporária ou definitivamente, a Capital do Estado, por deliberação de três quintos da totalidade dos seus membros;
 - VIII votar créditos adicionais ao orçamento;
- IX rever as leis, deliberações, posturas e atos dos poderes municipais e alterá-los:
 - a) quando contrários à Constituição e leis do Estado ou da União;
 - b) quando ofensivos aos direitos de outro Município;
 - c) quando manifestamente gravosos em matéria tributária.
- Art. 17 Compete ainda à Assembléia Legislativa, concorrentemente com os demais poderes do Estado, velar pela guarda da Constituição e das leis.

- Art. 18 É vedado à Assembléia Legislativa:
- I derrogar, ou dispensar, para casos individuais, as normas reguladoras do Estatuto dos Funcionários Públicos;
- II contar tempo de serviço a funcionários públicos para qualquer efeito;
- III conceder ou autorizar reintegração ou readmissão em cargos ou empregos, bem como relevar prescrição e reconhecer dívidas do Estado e direitos violados ou em litígio;
- IV estabelecer a cláusula cambial ou em ouro para a retribuição de serviços públicos, explorados pelo Estado, ou dados em concessão.

Seção III

Das Leis e Resoluções

- Art. 19 A iniciativa dos projetos de lei, guardado o disposto nos parágrafos seguintes, cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembléia, ao Governador, ou às Câmaras Municipais, pela maioria absoluta da sua totalidade.
- § 1º Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei que versem matéria tributária, organização ou modificação dos serviços públicos, criação ou supressão de empregos, fixação e alteração dos estipêndios dos funcionários, ou que modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei orçamentária e a de efetivos da Força Pública, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil.
- $\S 2^{\circ}$ Ficam ressalvadas a competência exclusiva da Assembléia Legislativa, quanto aos serviços da sua secretaria, e a faculdade assegurada ao Tribunal de Apelação, no art. 57, n. III.
- $\S 3^{\circ}$ Nenhum projeto de lei ou resolução, poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido dado à ordem do dia pelo menos vinte quatro (24) horas antes. Cada projeto de lei ou resolução passará por três discussões, mediando entre elas intervalo nunca inferior a vinte e quatro (24) horas, exceto os de Comissão, que terão, apenas, duas discussões.
- Art. 20 Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei sem que se pronunciem sobre o mesmo as Comissões competentes da Assembléia, o Presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer.

 $\S1^{\circ}$ – Aprovado pela Assembléia, será o projeto, com a sua redação definitiva, enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará como lei. A sanção e a promulgação efetuam-se por esta fórmula:

"O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

- $\S 2^{\circ}$ Julgando o Governador que um projeto de lei ou resolução é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, o vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro em dez dias úteis, a contar daquele em que o houver recebido, devolvendo neste prazo e com os motivos da recusa o projeto ou a parte vetada à Assembléia.
- § 3º Devolvido o projeto à Assembléia, esta, logo que o receba, submetê-lo-á, com ou sem parecer, a uma só discussão, dentro em dez dias, contados do seu recebimento; considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos deputados em exercício. Nesse caso será promulgado como lei, pelo presidente da Assembléia, mediante a seguinte fórmula:

"Faço saber que a Assembléia decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

 $\S4^{o}$ – O silêncio do Governador, no decêndio, importa sanção. Nas quarenta e oito horas seguintes ao decêndio, a lei será promulgada pelo Governador, com a seguinte fórmula:

"O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Caso não seja a lei promulgada a lei pelo Governador, o Presidente da Assembléia o fará pela fórmula do parágrafo 3º.

- $\S5^{\circ}$ As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléia Legislativa serão promulgados por esta e mandados publicar pelo seu Presidente.
- Art. 21 Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.
- Art. 22 Podem ser aprovados em globo os projetos de código, ou de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléia, quando esta assim resolver por três quintos dos deputados presentes.
- §1º Tais projetos e as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à primeira discussão da Assembléia, serão publicados com a

maior amplitude e enviados diretamente aos prefeitos municipais, para o mesmo fim.

- §2º Dentro de um mês, a contar da primeira publicação do projeto na séde do Govêrno, a Assembléia receberá as sugestões e observações que, a respeito do mesmo, lhe forem dirigidas por qualquer cidadão.
- Art. 23 O Governador do Estado pode ser autorizado pela Assembléia a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.
- Art. 24 No período do recesso da Assembléia, poderá o Governador, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias da competência legislativa do Estado, excetuadas as seguintes:
 - I modificações à Constituição;
 - II divisão e organização judiciária;
 - III divisão administrativa e organização municipal;
 - IV orçamento;
 - V impostos;
 - VI concessão de serviços públicos;
 - VII dívida pública;
 - VIII alienação e oneração de bens imóveis do Estado.
- Art. 25 O Governador do Estado, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização da administração estadual.
- Art. 26 Na revogação das leis e regulamentos, indicar-se-á de maneira expressa e precisa a matéria contida no ato revogado.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador do Estado

- Art. 27 O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.
- Art. 28 O período governamental durará seis (seis) anos, a contar da posse.

- Art. 29 A eleição do Governador realizar-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, noventa dias antes do término do período presidencial.
- Art. 30 Vagando, por qualquer motivo, o govêrno do Estado, a Assembléia Legislativa elegerá, dentre os seus membros, no mesmo dia ou no imediato, um Governador provisório.
- $\S1^{\underline{o}}$ Caso a eleição não se efetue no prazo acima, o Presidente da Assembléia será o Governador provisório até que o eleito por ela assuma o poder.
- $\S 2^{\circ}$ Noventa (90) dias após a vacância do cargo, realizar-se-á a eleição do novo Governador, salvo no caso de já haver Governador eleito, nos têrmos do artigo antecedente, ou se a vaga ocorrer durante os noventa dias imediatamente anteriores ao término do período governamental.
 - §3º O Governador eleito começará novo período governamental.
- Art. 31 A Assembléia Legislativa decretará vago o govêrno do Estado, se o Governo eleito não assumir o poder até sessenta (60) dias depois de proclamado o resultado da eleição, ou de iniciado o novo período governamental.
- Art. 32 Nos casos de impedimento temporário, ou ausência do Governador para fora do território do Estado, será o mesmo substituído pelo Secretário de Estado que designar.
- Art. 33 São condições de elegibilidade para o cargo de Governador ser o candidato brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos, alistado eleitor na forma da lei.
- Art. 34 O Governador prestará compromisso perante a Assembléia Legislativa, ou, não estando ela reunida, perante o Tribunal de Apelação, nos seguintes termos: "Prometo cumprir e fazer cumprir fielmente a Constituição da República e a do Estado, observar as suas leis e desempenhar com patriotismo e dignidade as funções do cargo".
- Art 35 O Governador perceberá subsídio e ajuda de custo, fixados pela Assembléia Legislativa, na ultima sessão anterior ao início do período governamental. Não se dando a fixação na época determinada, prevalecerão os subsídios e a ajuda de custo anteriormente estabelecidos.

Parágrafo único – O subsídio permanecerá inal-terável durante o período governamental.

- Art. 36 Sob pena de perda do cargo, não pode o Governador:
- I ausentar-se do Estado, sem prévia licença da Assembléia, por qualquer tempo, para fora do país, ou, por mais de trinta dias, para qualquer ponto do território nacional;
- II aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou do Município;
- III aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídio do poder público;
- IV celebrar contrato com a União, o Estado ou o Município, bem assim com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos;
- V patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Município, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.

Seção II

Das Atribuições do Governador

- Art. 37 Compete privativamente ao Governador do Estado:
- I sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- II expedir decretos-leis, nos termos dos artigos 23, 24 e 25 desta Constituição;
 - III nomear e demitir livremente os Secretários de Estado;
 - IV nomear os prefeitos municipais;
- V prestar à Assembléia Legislativa as contas do exercício financeiro encerrado;
- VI apresentar à Assembléia Legislativa, na abertura de cada sessão ordinária, mensagem circunstanciada, expondo a situação dos negócios do Estado e sugerindo-lhe as reformas e providências reclamadas pelos serviços públicos;
- VII vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VIII – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, precedendo autorização da Assembléia Legislativa, e, também do Conselho Federal quando se tratar de empréstimos externos;

IX – celebrar com os outros Estados, com a União ou com os Municípios, ajustes, acordos e convenções sem caráter político, autorizado pela Assembléia, e, na primeira hipótese, com aprovação do Conselho Federal;

X – prover os cargos públicos, demitir, licenciar, aposentar, reformar, transferir, remover e pôr em disponibilidade os funcionários do Estado, e exercer sobre eles o poder disciplinar;

XI – representar o Estado, diretamente ou mediante delegação de poderes, nos atos civis e nas suas relações com o Governo da União, dos Estados e dos Municípios;

XII – chefiar a Força Pública e dispôr da mesma para a manutenção da ordem e da segurança do Estado;

XIII – enviar projetos de lei à Assembléia Legislativa, devendo a proposta orçamentária ser apresentada até o dia 31 de agosto;

XIV – prestar à Assembléia, por escrito, as informações que lhe forem solicitadas;

XV – convocar extraordinariamente a Assembléia, prorrogar ou adiar as sessões desta, mediante ato motivado;

XVI – velar pela fiel execução da Constituição e das leis;

XVII – prorrogar o orçamento do Estado, no último dia do exercício, se até então não houver sido votado o orçamento para o ano imediato;

XVIII – praticar todos os atos necessários, ou úteis, ao interesse público, quando, implícita ou explicitamente, não estejam reservados por esta Constituição, ao Poder Legislativo ou ao Judiciário.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 38 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador definidos em lei, que atentarem contra:

I – a existência da União ou do Estado;

II – a Constituição e as leis da União ou do Estado;

III – o livre exercício dos poderes políticos;

 IV – o gozo ou exercício legal dos direitos e garantias individuais ou sociais;

V – a segurança e tranquilidade do Estado;

VI – a probidade da administração e a guarda ou emprego dos dinheiros públicos;

VII – a execução das decisões judiciárias.

Parágrafo único – Constitue, também, crime de responsabilidade a omissão das providencias determinadas pelas leis, ou necessárias a sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 39 – Nos crimes de responsabilidade, o Governador será processado pela Assembléia Legislativa; e, desde que esta declare, por dois terços dos seus membros, procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros, inclusive o Presidente, sendo cinco desembargadores e cinco deputados, uns e outros escolhidos por sorteio.

Parágrafo único – Lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Governador e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

- Art. 40 O Tribunal Especial só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis, na espécie.
- §1º Embora o ato seja infringente da legislação, poderá o Tribunal absolver o Governador por motivo de interesse público.
- $\S2^{\circ}$ A lei que regular o processo garantirá plena defesa ao acusado, assegurando-lhe a faculdade de apelar da decisão condenatória para o referendum do eleitorado.
- Art. 41 O Governador do Estado não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas.
- Art. 42 Nos crimes comuns, com prévio assentimento da Assembléia, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Apelação.
- Art. 43 Nos casos de flagrância, em crime inafiançável, a prisão será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.
- Art. 44 As deliberações da Assembléia, nos casos dos artigos 39, 42 e 43, serão tomadas, em escrutínio secreto, por dois terços da totalidade dos seus membros.

Seção IV

Dos Secretários de Estado

- Art. 45 O Governador do Estado é auxiliado pelos Secretários de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos.
- §1º Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco (25) anos, poderá ser Secretário de Estado.
- $\S2^{\circ}$ As Secretarias serão tantas quantas a lei criar para atender as necessidades da administração.
- Art. 46 Os Secretários de Estado não são responsáveis perante a Assembléia, ou perante os tribunais, pelas sugestões ou pareceres dados ao Governador do Estado.
- $\S1^{\circ}$ Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.
- $\S 2^{\circ}$ Os Secretários de Estado serão destituídos do cargo, com inhabilitação para exercerem qualquer outra função pública estadual ou municipal, por cinco anos, no máximo, se se recusarem, sem justo motivo a atender à convocação, no caso do artigo 14, ou se, em conexidade com o Governador, tiverem praticado qualquer dos atos previstos no artigo 38.
- $\S 3^{\circ}$ Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação, e, nos conexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.
- Art. 47 Os Secretários de Estado não poderão desempenhar quaisquer outras funções públicas.
 - Art. 48 Compete aos Secretários de Estado:
 - I subscrever os atos do Governador;
- II expedir instruções para a completa execução das leis e dos regulamentos;
- III apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos serviços realizados na sua Secretaria, no exercício anterior;
- IV prestar, por escrito, à Assembléia Legislativa ou às suas Comissões, as informações que lhe forem solicitadas, e comparecer perante as mesmas, nos termos desta Constituição, para sugerir medidas de interesse público, ou quando convocados para dar explicações ou informações verbais.

Parágrafo único – Ao Secretário da Fazenda compete especialmente apresentar ao Governador, dentro do primeiro semestre de cada ano, o balanço geral da receita e da despesa do último exercício, o qual será enviado à Assembléia Legislativa.

Capítulo IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 49 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal de Apelação;

II – os juízes de direito;

III – o Tribunal do Júri;

IV – a Justiça Militar.

- $\S1^{\circ}$ Além desses, poderão ser criados outros juízes de instância, hierarquia e categoria inferior, com investidura limitada.
- $\S2^{\circ}$ Poderá ser criada também a justiça de paz eletiva, para julgamento das causas de pequeno valor, com recurso das suas decisões para a justiça togada.
- Art. 50 A constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercícios dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão determinadas na lei orgânica da justiça, respeitados os princípios desta Constituição.
- $\S1^{0}$ A lei de divisão e organização da justiça que estabelecerá as entrâncias das circunscrições judiciárias, não poderá ser alterada dentro dos cinco anos seguintes à data da sua promulgação, salvo proposta motivada do Tribunal de Apelação.
- $\S 2^{0}$ A criação, supressão ou restauração de comarcas ou termos, bem como a transferência da respectiva séde, somente poderão ser feitas mediante proposta do Tribunal de Apelação. Por igual, nenhuma circunscrição judiciária será elevada de entrância, sem que preceda proposta do Tribunal de Apelação, devidamente fundamentada.
- §3º Em caso de mudança da séde do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou pedir disponibilidade com os vencimentos integrais.

- Art. 51 Os desembargadores e juízes de direito gozam das seguintes garantias:
- I vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;
- II inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;
- III irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia sujeitos a impostos.
- §1º A aposentadoria compulsória somente produzirá efeito da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.
- $\S2^{\underline{0}}$ O Governo poderá excepcionalmente, permitir que o magistrado que atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória, continue no exercício das funções do seu cargo, desde que não esteja comprovadamente inválido.
- Art. 52 Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.
- Art. 53 É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas; e ao juiz, sob a mesma sanção do artigo anterior, é defeso participar da organização, direção ou orientação de qualquer sociedade ou partido político, bem como da propaganda das suas idéias e programas.
- Art. 54 A lei fixará os vencimentos dos membros do Tribunal em quantia não inferior à que percebem os Secretários de Estado. Entre os vencimentos dos demais juízes não haverá diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos juízes do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento destes últimos.
- $\S1^{\circ}$ Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se categorias diferentes as entrâncias em que a lei classificar as circunscrições judiciárias.
- $\$2^{\underline{o}}$ Nenhuma percentagem ou quota será concedida ao magistrado, além dos seus vencimentos.

Art. 55 – O Poder Judiciário negará aplicação às leis e resoluções contrarias à Constituição e leis federais e a esta Constituição.

Parágrafo único – Entretanto, o Tribunal de Apelação só por maioria absoluta dos votos da totalidade dos seus juízes poderá declarar a invalidade da lei ou de ato do Governador.

Seção II

Do Tribunal de Apelação

- Art. 56 O Tribunal de Apelação, com séde na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de dez desembargadores e funcionará como tribunal de instância superior, dividindo-se em câmaras ou turmas, na forma que a lei estabelecer.
- §1º O número de desembargadores é irredutível e não poderá ser aumentado senão por proposta do Tribunal.
- §2º Os membros do Tribunal de Apelação serão nomeados pelo Governador dentre os juízes de direito da entrância mais elevada.
- $\S 3^{\circ}$ Reservar-se-ão, entretanto, na sua composição, lugares correspondentes a um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Apelação.
- $\S4^{\circ}$ O acesso de juiz de direito ao cargo de desembargador, far-se-á, alternadamente, mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento.
- $\S5^{\circ}$ Lei ordinária regulará o processo das promoções e a apuração do merecimento.
 - Art. 57 Compete privativamente ao Tribunal de Apelação:
 - I processar e julgar originariamente:
 - a) o Governador, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, o Chefe de Polícia, os membros do Tribunal de Contas, os juízes de direito e os órgãos do Ministério Público, excluidos os adjuntos de promotor, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no artigo 46, §3º;
- c) os conflitos de jurisdição entre juízes de direito e os de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;
- d) o *habeas-corpus*, quando a coação partir do Governador, dos Secretários de Estado, do Chefe de Polícia e dos Juízes de direito;

- e) os mandados de segurança contra atos emanados dos Secretários de Estado ou do Chefe de Polícia, de autoridade judiciária, do próprio Tribunal, ou de seu Presidente, e do Procurador Geral do Estado;
- f) a execução das sentenças nas causas da sua competência originária, podendo praticar atos de processo por intermédio do juiz inferior;
- g) a perda dos cargos da hierarquia judiciária, por incapacidade moral, abandono ou aceitação de cargo incompatível;
 - h) as ações rescisórias dos seus acórdãos.
 - II julgar:
- a) os recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes da primeira instância;
 - b) os recursos da revista;
- c) os embargos de nulidade e infringentes, bem assim os de declaração, opostos aos seus acórdãos.
- III elaborar o seu regimento interno, organizar a sua secretaria, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e pro-por ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.
- IV conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.
- Art. 58 Os membros do Tribunal de Apelação serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Dos Juízes de Direito

- Art. 59 A primeira nomeação para a magistratura vitalícia far-se-á para o cargo de juiz de direito de primeira entrância; e subseqüentes, mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, alternadamente, dentre os juízes da categoria imediatamente inferior.
- Art. 60 Os juízes de direito de primeira entrância serão nomeados dentre os doutores ou bacharéis em direito que tenham, pelo menos, quatro anos de prática forense, indicados ao Governador em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Apelação.
- $\S1^{\circ}$ Os candidatos devem ser brasileiros natos e satisfazer ainda, os seguintes requisitos:

- I idade maior de vinte e cinco e menor de quarenta e oito anos, dispensado o limite máximo aos membros do Ministério Público que tenham mais de dez anos de exercício no cargo;
- II classificação em concurso perante o Tribunal de Apelação, na forma regulada por lei;
 - III idoneidade moral comprovada.
- Art. 61 Haverá em cada comarca, salvo na da Capital, dois suplentes de juiz de direito, que serão nomeados dentre os cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo livremente demissíveis.

Parágrafo único – Na Capital, haverá juízes substitutos, cujo número, forma de provimento, atribuições e garantias a lei ordinária determinará.

Secção IV

Da Justiça Militar

- Art. 62 A Justiça Militar do Estado será exercida: I – pelo Auditor e pelos Conselhos de Justiça; II – pelo Tribunal de Apelação.
- Art. 63 São auxiliares da Justiça Militar o procurador e os demais órgãos que a lei criar.
- Art. 64 O auditor e o procurador serão livremente nomeados pelo Governador dentre os bacharéis em direito que, sendo brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos de idade, tenham notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único – O auditor terá as mesmas prerrogativas e vencimentos dos juízes de direito da Capital; e o procurador, as dos promotores públicos de Fortaleza.

Art. 65 – A composição e competência dos conselhos de justiça, bem assim as atribuições do auditor, do procurador e demais auxiliares da justiça militar regem-se pelas leis especiais vigentes.

Seção V

Dos Órgãos Auxiliares da Justiça

- Art. 66 São auxiliares das autoridades judiciárias, além de outros órgãos que a lei instituir, o Ministério Público, os procuradores da Fazenda do Estado e os serventuários de justiça.
- Art. 67 O Ministério Público é instituído para o fim de representar e defender em juízo os interesses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que por lei lhes forem equiparadas, tendo por órgãos:
- I um procurador geral e um subprocurador geral do Estado, servindo junto ao Tribunal de Apelação;
 - II os promotores públicos, nas comarcas;
- III os adjuntos de promotor, nas circunscrições judiciárias que a lei designar;
 - IV os demais funcionários instituídos em lei.
- Art. 68 O Procurador Geral do Estado, que é o chefe do Ministério Público, e o subprocurador geral, são de livre nomeação e demissão do Govêrno, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em direito de notório merecimento e conduta ilibada, maior de trinta anos, e com guatro anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único – O Procurador Geral terá vencimentos iguais aos dos desembargadores do Tribunal de Apelação.

Art. 69 – Os promotores públicos são de livre nomeação do Governador, devendo a escolha recair em bacharel em direito, com mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos de idade.

Parágrafo único – Os promotores públicos terão as mesmas garantias de estabilidade asseguradas aos demais funcionários do Estado.

- Art. 70 Os adjuntos de promotor são de livre nomeação e demissão do Govêrno.
- Art. 71 A representação e a defesa dos direitos e interesses da Fazenda Estadual, em juízo, incumbe aos procuradores que a lei determinar.
- Art. 72 Os procuradores da Fazenda são livremente nomeados pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito habilitados

para o exercício da advocacia, e gozam das mesmas garantias de estabilidade asseguradas aos funcionários públicos estaduais.

- Art. 73 Lei ordinária regulará as atribuições dos órgãos do Ministério Público e dos procuradores da Fazenda.
- Art. 74 Os membros do Ministério Público serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação.
- Art. 75 Os serventuários de ofícios de justiça serão nomeados pelo Governador, dentre os cidadãos aprovados em concurso, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único – Poderão, entretanto, ser nomeados livremente pelo govêrno os bacharéis em direito e os escreventes compromissados, com dez anos de efetivo exercício, se não houver candidato habilitado em concurso.

- Art. 76 Os serventuários de justiça são vitalícios, e, enquanto viverem, os seus ofícios não poderão sofrer desanexações.
- §1º Não se considera desanexação, para o efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuário, conforme exigir o interêsse público.
- $\S 2^{\circ}$ A anexação de ofícios de justiça, em virtude de extinção de cartório, ou escrivania, não confere direito ao serventuário que os acumular, desde que os ofícios anexados não constem do edital do concurso que precedeu a sua investidura ou, no caso de livre nomeação, do respectivo título.
- $\S3^{\circ}$ Aos serventuários de justiça serão assegurados, além das garantias constantes deste artigo, os mesmos direitos outorgados aos funcionários público, exceto os de percepção de vencimentos e aposentadoria pelos cofres públicos. Ser-lhes-á, entretanto, contado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço, no caso de virem a exercer função estadual remunerada.
 - $\S4^{\circ}$ Lei ordinária regulará a aposentadoria dos serventuários de justiça.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 77 – Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pelo Estado e pelo Município, fiscalizando-lhes, ainda, a ad-

ministração financeira, é instituido um Tribunal de Contas, constituído de cinco ministros.

- $\S1^{\circ}$ Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os brasileiros natos, maiores de trinta anos de idade e de notória capacidade e idoneidade moral, cabendo-lhes as mesmas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos conferidas por esta Constituição aos magistrados.
- $\S 2^{\circ}$ O Governador do Estado nomeará, bienalmente, e respeitados os requisitos do parágrafo anterior, três suplentes, que funcionarão nos impedimentos dos membros efetivos.
- Art. 78 O Tribunal de Contas terá, ainda, as funções de órgão de assistência técnica da administração municipal nos têrmos que a lei determinar.
- Art. 79 A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei, competindo-lhe a elaboração do seu regimento interno, que será, entretanto, aprovado pelo Governador do Estado.
- Art. 80 Os membros do Tribunal de Contas serão processados e julgados nos crimes comuns e nos funcionais, pelo Tribunal de Apelação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 81 Os Municípios, autônomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, são partes integrantes do Estado e dividem-se, administrativamente, em distritos.
- $\S1^{\circ}$ Sómente por lei do Estado poderão ser criados outros Municípios, ou modificados os já existentes, precedendo, porém, em qualquer caso, representação ou audiência dos Municípios interessados, e preenchidos os seguintes requisitos:
 - I população mínima de dez mil habitantes;
 - II renda anual mínima de trinta mil cruzeiros (Cr\$..... 30.000,00).

- § 2º Na divisão do Estado em Municípios, levar-se-ão em conta, quando possível, as divisas naturais e os característicos da região.
- $\S 3^{\circ}$ O Município que deixar de reunir os requisitos dos números I e II do $\S 1^{\circ}$ deste artigo será extinto; não sendo permitido o desmembramento do território do Município, desde que acarrete, para este, a perda das mesmas condições.
- $\S4^{\circ}$ Todavia, por motivo de extensão territorial, superior a cinco mil quilômetros quadrados, dificuldades de comunicação, densidade de população, interesses da arrecadação fiscal ou conveniência da divisão judiciária, poderá ser conservado o Município que não satisfaça a exigência do n. Il do $\S1^{\circ}$ deste artigo.
- $\S5^{\circ}$ A anexação, criação e restauração do Município, ou o desmembramento de parte do seu território, sómente será tornada efetiva a primeiro de janeiro do ano seguinte a lei que assim estatuir.
- Art. 82 A lei orgânica dos Municípios, votada pela Assembléia Legislativa, e inalterável durante o prazo de cinco anos a contar da sua publicação, assegurará a autonomia municipal em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:
- I à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes, alistados eleitores na forma da lei;
- II a decretação dos impostos e taxas atribuídos à sua competência pela Constituição Federal e pela Constituição e leis do Estado;
 - III à organização dos serviços públicos de caráter local.
- Art. 83 A administração do Município será exercida por um prefeito, com funções executivas, e por uma Câmara, com funções legislativas.

Parágrafo único – Nos distritos que tenham sido sede de Município, ou que possuam renda superior a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) anuais, poderá haver um sub-prefeito e uma junta distrital, com as atribuições que a lei consignar.

Art. 84 – O Município não poderá conceder privilégio para a exploração de serviços públicos, por tempo superior a vinte e cinco anos, vedadas as prorrogações; e só mediante licença prévia da Assembléia poderá fazê-lo dentro desse prazo. É defesa, nos contratos e concessões de serviços públicos municipais, a cláusula de garantia de juros, bem assim a de pagamento em outra moeda que não seja a nacional.

- Art. 85 Não poderão fazer parte do funcionalismo municipal parentes até o terceiro grau civil do prefeito, exceto nas funções inteira confiança.
- Art. 86 A elaboração dos orçamentos e o estatuto dos funcionários municipais obedecerão às normas prescritas nesta Constituição, com relação ao Estado, no que forem aplicáveis ao Município.

Capítulo II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 87 – A Câmara Municipal será constituída:

I – no Município da Capital, por vinte vereadores;

II – nos demais Municípios, por dez vereadores.

- $\S1^{\underline{o}}$ Os vereadores serão eleitos por quatro anos, mediante sufrágio direto e voto secreto, obedecido o sistema de representação proporcional.
- §2º A junta distrital compor-se-á de três membros, eleitos bienalmente pela Câmara Municipal dentre os eleitores do distrito.
- §3º As funções de vereador e de membro da junta distrital, constituindo serviço público relevante, serão exercidas gratuitamente. No Município da Capital e naqueles cuja renda anual seja igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), as funções de vereador poderão ser remuneradas.

Art. 88 – São atribuições privativas da Câmara Municipal:

I – eleger, dentre os vereadores, o seu presidente e o seu secretário;

II – organizar o seu regimento interno;

III – tomar as contas de cada exercício financeiro;

IV – celebrar com outras Câmaras ajustes e convenções sobre assuntos de interesse comum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes, porém, uns e outros, de aprovação da Assembléia Legislativa;

V – designar as zonas do Município destinadas à criação e à lavoura;

VI – conceder licença aos vereadores;

VII – solicitar do Prefeito informações verbais ou escritas sobre assuntos pertinentes à administração municipal;

VIII – deliberar, em geral, sobre qualquer matéria que entenda com a administração e a economia local;

IX – autorizar o prefeito a:

a) expedir decretos-leis;

- b) contrair empréstimos, determinando, de logo, a respectiva aplicação e designando os fundos necessários ao serviço de amortização, que não poderá exceder, anualmente, à quarta parte da renda do Município;
- c) alienar, gravar de ônus real, aforar ou arrendar bens imóveis municipais, mediante as formalidades prescritas na lei.
 - X fixar os subsídios do prefeito.
- Art. 89 Compete, ainda, à Câmara Municipal, com a colaboração do Prefeito, mediante proposta deste:
 - I orçar a receita e fixar a despesa do Município, anualmente;
- II organizar o código de posturas, podendo cominar pena de multa para a transgressão dos seus dispositivos;
 - III legislar sobre:
- a) a criação e extinção dos cargos públicos, a fixação e alteração dos respectivos estipêndios, sempre por lei especial;
- b) o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, sendo-lhe vedado fazê-lo por disposições especiais e para casos particulares;
- c) matéria tributária da competência do Município, e bem assim sobre a arrecadação, a contabilidade e a administração das rendas públicas e a fiscalização das despesas do Município.
 - IV votar créditos adicionais ao orçamento.
- Art. 90 A Câmara Municipal não poderá deliberar sem a presença da majoria absoluta da totalidade dos seus membros.
- Art. 91 As eleições para vereador se realizarão no primeiro domingo do último ano civil do mandato.
 - Art. 92 Perderá o cargo o vereador que:
- I deixar de comparecer às reuniões da Câmara, durante duas sessões ordinárias consecutivas;
- II ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, por mais de seis meses;
 - III celebrar contrato com o Município;
- IV vier a sofrer de incapacidade física ou mental, verificada na forma determinada em lei.

Capítulo III

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 93 – O prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os eleitores maiores de vinte e um anos de idade.

Parágrafo único – O subprefeito será de livre escolha e demissão do prefeito.

Art. 94 – O subsídio do prefeito será fixado pela Câmara Municipal, proporcionalmente à média da renda dos três exercícios precedentes ao da fixação.

Art. 95 – São atribuições do prefeito:

- I sancionar ou vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei ou de resolução da Câmara Municipal, e providenciar para que os mesmos sejam promulgados, publicados e executados;
- II prover os cargos públicos municipais, demitir, licenciar, aposentar, transferir, remover e pôr em disponibilidade funcionários do Município, e exercer sôbre eles o poder disciplinar;
- III representar o Município, diretamente ou mediante delegação de poderes, nos atos civis e nas suas relações com o govêrno da União, dos Estados e dos outros Municípios;
- IV enviar projetos de lei á Câmara Municipal, devendo a proposta orçamentária ser apresentada até o dia 31 de agosto;
- V apresentar á Câmara um relatório, na primeira reunião de cada ano, sôbre o estado de todos os serviços municipais, dando conta da administração do ano findo;
- VI prestar á Câmara Municipal as contas do exercício financeiro encerrado;
- VII ordenar as despesas autorizadas em lei e promover a arrecadação das rendas municipais;
- VIII prorrogar o orçamento do Município, no último dia do exercício, se até então não houver sido votado o orçamento para o ano imediato;
 - IX expedir decretos-leis:
- a) devidamente autorizado pela Câmara, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização;
- b) nos períodos de recesso da Câmara, se o exigirem as necessidades do Município, sôbre as matérias da competência legislativa dêste, excetuadas as seguintes:

- 1º orçamento;
- 2º matéria tributária;
- 3º concessão de serviços públicos locais;
- 4º dívida pública;
- 5º alienação e oneração dos bens imóveis do Município.
- c) sobre a organização da administração municipal, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e observadas as disposições constitucionais e da lei orgânica dos Municípios.
- X Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, precedendo autorização da Câmara Municipal;
- XI prestar, verbalmente, ou por escrito, as informações solicitadas pela Câmara;
 - XII superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- XIII praticar todos os atos inerentes á sua função de chefe do Poder Executivo Municipal e que não contravenham a esta Constituição e ás leis do Estado.
 - Art. 96 Perderá o cargo o prefeito que:
 - I celebrar contrato com o Município;
- II não residir no distrito sede do Município ou ausentar-se deste, sem licença do Governador, por mais de trinta dias;
 - III vier a sofrer de incapacidade física ou mental;
- IV utilizar-se dos dinheiros públicos em proveito próprio ou de terceiros;
- V aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou do Município;
- VI aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de emprêsa concessionária de serviço público, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantia de rendimentos ou subsídios do poder público;
- VII patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Município, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.
- Art. 97 O prefeito é responsável pela má administração dos negócios do Município e pela irregular aplicação das suas rendas, sendo, nos crimes comuns e nos de responsabilidade processado e julgado pelo juiz de direito da comarca com recurso para o Tribunal de Apelação.
- Art. 98 O prefeito que não prestar contas da sua administração nos termos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou sucessor o arquivo

e a tesouraria, sob sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, estadual ou municipal, até o prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis e criminais em que incorrer.

TÍTULO IV

DAADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 99 – São rendas privativas do Estado as que provierem:

- I de impostos sobre:
- a) a propriedade territorial exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade "causa-mortis";
- c) transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- e) exportação das mercadorias da sua produção até o máximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;
 - f) indústrias e profissões;
- g) atos emanados do seu govêrno e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.
 - II de taxas sôbre serviços públicos estaduais.
- $\S1^{\circ}$ Para arrecadação do imposto territorial será o Estado dividido em zonas, levando-se em conta a qualidade e situação do terreno, conforme estabelecer a lei ordinária, observadas as seguintes normas:
- a) o imposto será elevado, progressivamente, a medida que forem aumentando as áreas cultiváveis e não aproveitadas, respeitado o mesmo princípio quanto ás propriedades destinadas á pecuária e ressalvados os tratos de terras reservados para a conservação das matas;
- b) o ônus tributário recairá com mais rigor sôbre as terras incultas, desde que não situadas em zona destinada á pecuária;
- c) a cobrança do imposto será iniciada na base máxima de 1/2% sobre o valor venal da terra, não podendo essa percentagem ser aumentada senão depois de organizado o cadastro territorial, com empadroamento da propriedade;

- d) fica isenta do imposto a propriedade de área não superior a cinco hectares, quando localizada em zona agrícola, e a que não exceder de vinte e cinco hectares, destinada á pecuária, desde que numa ou noutra resida o seu proprietário.
 - §2º Será progressivo o impôsto de transmissão "causa-mortis".
- §3º Será isenta de imposto a transmissão da pequena propriedade rural, de valor até dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), adquirida por quem não possua outro imóvel.
- $\$4^{\circ}$ O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.
- $\S 5^{\circ}$ Em casos excepcionais, é com o consentimento do Conselho Federal, o impôsto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite fixado no n. l, letra "e", dêste artigo.
- $\S6^{\circ}$ O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.
- Art. 100 O Estado poderá criar outros impostos, respeitada a competência privativa da União e do Município.
- Art. 101 O Estado fixará em lei especial os princípios e normas referentes:
 - I aos impostos;
 - II ás taxas a cobrar nos serviços públicos;
 - III á administração e exploração dos seus bens e empresas.

Parágrafo único – Em matéria de impostos, a lei determinará:

- I a incidência;
- II a taxa;
- III as isenções;
- IV as penalidades e multas;
- V as reclamações e recursos em favor do contribuinte.
- Art. 102 As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas não poderão exceder de dez por cento sôbre a importância em débito.
- Art. 103 Os impostos e taxas serão aplicados uniformemente em todo o território do Estado.
- Art. 104 Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recairem sôbre imóvel rural de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), instituído em bem de família.

- Art. 105 Nos impostos dependentes de lançamento, será êste tornado público, na forma que a lei indicar.
- Art. 106 A lei regulará a forma e os casos do cancelamento da dívida ativa do Estado.
- Art. 107 Ficam isentos do pagamento de qualquer impôsto estadual os pequenos vendedores como tais definidos em lei ordinária.
 - Art. 108 Constituem rendas do Município as que provierem:
 - I Dos seguintes impostos privativos:
 - a) de licenças;
 - b) predial;
 - c) territorial urbano;
 - d) sôbre diversões públicas.
- II Do impôsto sobre indústrias e profissões, observado o disposto no artigo 99, §6º;
 - III Das taxas sôbre os serviços públicos municipais.
- Art. 109 São aplicáveis ao Município as disposições dos artigos 101 a 107.
- Art. 110 Entre o Estado e os Municípios, e entre cada um destes e os demais, haverá recíproca isenção de impostos, qualquer que seja a sua natureza e denominação.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

- Art. 111 O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente a receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.
- Art. 112 A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.
- Art. 113 A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídos de tal proibição:

- I a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
 - II a aplicação de saldo ou o modo de cobrir o "deficit".
- Art. 114 É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados ou destinados englobadamente a mais de um fim, sem a dotação de cada um deles e a especificação da parte de pessoal e da parte de material.
- Art. 115 Será prorrogado o orçamento, se, até o fim do exercício, não houver sido votada a lei de meios para o exercício subsequente.
- Art. 116 Nenhum encargo se criará á fazenda pública, sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.
- Art. 117 A abertura de crédito especial ou suplementar depende de expressa autorização legislativa. A de crédito extraordinário, entretanto, independe dessa formalidade e deverá ocorrer, de acordo com a lei ordinária, a despesas urgentes e imprevistas, determinadas por calamidade pública, grave perturbação da ordem, epidemias e outras causas que notoriamente as justifiquem.

Parágrafo único – Salvo disposição de lei em contrário, os créditos não decorrentes de autorização orçamentária sómente poderão ser abertos no segundo semestre do exercício.

Art. 118 – Os pagamentos devidos pelo Estado ou pelo Município, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único – Esses créditos serão consignados ao Poder Judiciário pelo Governador do Estado, cabendo ao Presidente do Tribunal de Apelação expedir as ordens de pagamento, dentro da força do crédito.

Art. 119 – Lei ordinária regulará e sistematizará as normas da contabilidade do Estado e do Município.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 120 – Nos limites da sua competência, o Estado e o Município devem proteger a instituição da família, constituída pelo casamento indissolúvel, atendendo especialmente á situação das classes menos

favorecidas. Ás famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

- Art. 121 Será gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres.
- Art. 122 O Estado concederá assistência judiciária aos necessitados, criando, para êsse efeito, órgãos especiais e assegurando-lhes a isenção de emolumentos, custas, taxas e sêlos.
- Art. 123 É dever do Estado assistir ás pessoas miseráveis na invalidez e na velhice, incumbindo-lhe também conceder aos detentos assistência social e religiosa.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

- Art. 124 O Estado contribuirá, direta ou indiretamente, para o estímulo e o desenvolvimento da cultura, em bases cristãs, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.
- Art. 125 A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Parágrafo único – O Estado assegurará, em consequência, á infância e á juventude, a que faltarem recursos necessários á educação em instituições particulares, a possibilidade de receber uma educação adequada ás suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, fundando instituições de ensino em todos os graus.

- Art. 126 O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matricula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.
- §1º O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes comprovadamente pobres dos cursos secundário, normal e superior dos estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados.

- §2º Lei ordinária regulará o disposto no parágrafo anterior e criará prêmios para estímulo aos estudantes que fizerem curso distinto.
- Art. 127 O ensino religioso, de frequência facultativa, será ministrado nas escolas publicas primárias, secundárias, profissionais e normais do Estado e do Município, de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria de horário escolar.
- Art. 128 Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.
- Art. 129 Toda empresa industrial ou agrícola, localizada fora dos centros escolares, e que contar número superior a cinquenta empregados, será obrigada a ministrar a estes e a seus filhos ensino primário gratuito.

TÍTULO VII

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- Art. 130 Os cargos públicos estatuais e municipais, observadas as condições que a lei exigir, são accessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil.
- Art. 131 Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial.
- Art. 132 O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento.
- Art. 133 Os direitos e deveres funcionais serão regulados no Estatuto dos Funcionários Públicos, que o legislador ordinário votará, respeitados os princípios e garantias consignados nesta Constituição.
- Art. 134 A primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou títulos, regulado em lei.
- Art. 135 Lei ordinária determinará o processo das promoções, que obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento,

alternadamente, salvo quanto á classe final de carreira que será provida somente pelo critério do merecimento.

- Art. 136 Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados mediante concurso de provas e, em todos os casos, e depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.
- $\S1^{\circ}$ Só se considera funcionário público, para o efeito das garantias consignadas neste artigo, o que exercer, em caráter efetivo e mediante nomeação de autoridade competente, cargo público criado por lei.
 - §2º Não se compreendem neste artigo:
- I os funcionários nomeados em caráter interino e os que ocuparem cargo de provimento em comissão;
- II os empregados de justiça, os membros do magistério primário e do ministério público, os oficiais e praças de pré da Força Pública, e os membros do Corpo de Bombeiros e da Guarda Civil, a respeito dos quais se observará a lei respectiva;
- III os professores de ensino superior ou secundário, os quais são vitalícios, desde que nomeados por concurso.
- Art. 137 Salvo os direitos adquiridos, não haverá outros funcionários vitalícios, além dos declarados como tais nesta Constituição.

Parágrafo único – Os funcionários públicos vitalícios somente perderão os cargos em virtude de sentença judiciária.

Art. 138— Os funcionários públicos não vitalícios poderão ser removidos ou transferidos de uns para outros cargos de natureza igual ou equivalente, conforme o exigir a necessidade ou conveniência do servico, mas sem decesso de categoria ou prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único – O funcionário estável poderá ser readaptado mediante o seu aproveitamento em funções mais compatíveis com a sua capacidade física ou intelectual e vocação. A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes á carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 139 – O funcionário público poderá ser posto em disponibilidade, quando, tendo adquirido estabilidade, o seu cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente. Nesse caso, continuará a perceber vencimentos integrais.

Parágrafo único – Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juizo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Governador, o seu afastamento do exercício fôr considerado de conveniência ou de interêsse público.

- Art. 140 Salvo os casos especiais previstos nesta Constituição, serão aposentados ou reformados compulsoriamente os funcionários civis ou militares que atingirem sessenta e oito anos de idade. A lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço.
- $\S1^{\circ}$ A invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo. O prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar.
- $\S2^{\circ}$ O funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de serviço.
- $\S 3^{\circ}$ Igualmente será aposentado com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de serviço, o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.
- $\$4^{\underline{o}}$ As vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade.
- $\S{5}^{\underline{o}}$ Somente se computará, para os efeitos de aposentadoria ou reforma:
- I o tempo de serviço em outro cargo ou função publica estadual, anteriormente exercido pelo funcionário;
- II o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;
- IV o tempo de serviço em cargo eletivo, por duas legislaturas, no máximo, nele se incluindo o mandato legislativo dos representantes do Estado na Câmara dos Deputados e no Conselho Federal;
- V o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governador, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

- VI o tempo de serviço prestado pelo funcionário ás organizações autárquicas estaduais.
- $\S6^{\circ}$ Lei ordinária determinará, observadas as normas estabelecidas nesta Constituição, o processo e as condições de aposentadoria e reformas.
- Art. 141 É vedada a concessão de pensões, excetuadas unicamente as que se destinarem a atender a acidentes no trabalho, ou inabilitação resultante do cumprimento do dever funcional.
- Art. 142 A lei regulará os casos e condições da concessão de licenças aos funcionários públicos, e de férias anuais aos mesmos, sem desconto de vencimentos. A gestante terá direito a três meses de licença com vencimentos integrais.
- Art. 143 Todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, á revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar.
- Art. 144 Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda do Estado ou do Município por quaisquer prejuízos decorrentes da negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos; e, igualmente, perante o Estado, ou o Município, por não promoverem a efetiva responsabilidade dos seus subordinados.
- Art. 145 É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remuneradas.
- Art. 146 As garantias outorgadas, neste título, aos funcionários estaduais e municipais, não impedirão em qualquer hipótese, salvo quanto aos vitalícios, se lhes reduzam os vencimentos, quando a conveniência pública o determinar, por imperiosa necessidade de ordem econômica.

Parágrafo único – O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário público não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

Art. 147 – A lei estabelecerá as garantias e vantagens de que gozarão os que hajam prestado, ou prestem, serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro do funcionalismo.

TÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS

- Art. 148 O Estado do Ceará assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade:
- I Dos direitos políticos expressos nos artigos 115 e 117 da Constituição Federal;
- II Dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, a segurança individual e á propriedade, nos termos do artigo 122 da mesma Constituição;
- III Dos direitos de qualquer ordem, não expressos, mas resultantes do regime e dos princípios adotados por aquela e esta Constituição.

Parágrafo único – O Estado assegurará igualmente, tendo em consideração os sentimentos religiosos do seu povo, a ampla aplicação, em seu território, dos princípios consignados nos artigos 32, letra *b*, 122, ns.4 e 5, 124 e 133 da Constituição Federal, e permitirá a assistência espiritual á Força Pública, ao Corpo de Bombeiros e á Guarda Civil.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 149 A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará, no município de Fortaleza, três dias depois de oficialmente publicadas; e decorridos quinze dias, nos demais pontos do território do Estado.
- Art. 150 A Força Pública é uma instituição permanente e será organizada pelo Estado, respeitada a competência da União, nos têrmos do art. 15, n. XXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Compete á Força Pública, sob a chefia e a livre disposição do Governador:

- I garantir a ordem e a segurança interna do Estado;
- II colaborar com as outras forças nacionais na defesa do país.
- Art. 151 Os poderes públicos do Estado ou do Município manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, o regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira á arrecadação e á aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 152 – Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos será celebrado, sob pena de nulidade, sem que a respectiva minuta seja publicada no "Diário Oficial", dez dias, pelo menos, antes da sua lavratura definitiva; exigindo-se nova publicação prévia, no caso de alteração posterior da minuta.

Parágrafo único – A disposição dêste artigo aplica-se aos contratos de empréstimos, ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado ou Município a pessoa natural ou jurídica.

- Art. 153 Sempre que o Estado ou o Município contratar com pessoas de direito privado a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula de prevalência do interêsse público sôbre o do concessionário, importando esta cláusula o direito conferido ao Estado de, em qualquer tempo, proceder á revisão do contrato, de forma a adapta-lo ás exigências do interesse coletivo, devidamente apurado, e resguardado o do concessionário.
- Art. 154 Nenhum dos poderes do Estado e do Município poderá firmar contrato, estabelecer direito real, ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência, cabendo á lei estabelecer as normas reguladoras desta e os casos de exceção, em que a mesma possa ser dispensada.
- Art. 155 Os bens e rendimentos do Estado e do Município são isentos de penhora.
- Art. 156 Provada a valorização do imóvel, por motivo de obras públicas, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional á melhoria, na forma da lei.
- Art. 157 Subordinado ao Governador do Estado, funcionará um departamento incumbido do controle e da sistematização dos serviços públicos estaduais e da seleção do funcionalismo público civil, na forma determinada em lei.
 - Art. 158 Fica mantido o Instituto de Previdência do Estado do Ceará.
- Art. 159 Esta Constituição poderá ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Governado do Estado ou da Assembléia Legislativa; neste último caso, mediante proposta de dois quintos, pelo menos, dos membros da mesma.

- $\S1^{\circ}$ Dar-se-á como aprovada a emenda, modificação ou reforma que fôr aceita, em três discussões, pela maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia em dois anos consecutivos.
- $\S2^{\circ}$ A emenda, modificação ou reforma da Constituição serão promulgadas pela mesa da Assembléia Legislativa.
- Art. 160 Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as Leis Ordinárias, que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A primeira Assembléia Legislativa eleita após a outorga desta Constituição terá plenos poderes para emendá-la, modificá-la ou reformá-la, independentemente das formalidades previstas no seu artigo 159.
- Art. 2° Os deputados eleitos a 2 de dezembro deste ano, reunir-se-ão, em sessão extraordinária da Assembléia, para efeito do disposto no artigo anterior e com função de legislativo ordinário, sessenta dias depois de diplomados pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral. Essa reunião da Assembléia não poderá prolongar-se por mais de quatro meses e não prejudica o seu funcionamento em caráter ordinário, na época fixada nesta Constituição.
- Art. 3° O subsídio e a ajuda de custo dos deputados e do Governador serão os fixados pela Assembléia Legislativa, na reunião extraordinária a que se refere o artigo anterior.
- Art. 4° Em vigor esta Constituição, o Tribunal de Apelação, dentro de dez dias, indicará ao Governo os nomes dos candidatos ao provimento dos três novos lugares de desembargador, organizando listas tríplices, quando fôr o caso.

Parágrafo único – A antiguidade, para o provimento de um dos cargos a que se refere êste artigo, será computada na carreira de juiz de direito, independentemente de entrância, pela lista em vigor, já aprovada pelo Tribunal de Apelação. Depois do preenchimento dessa vaga, a lista de antiguidade dos juízes de direito será organizada em relação á entrancia das comarcas.

Art. 5º – O Tribunal de Apelação, respeitada a atual lotação dos funcionários do quadro da sua secretaria, poderá fazer, em seu regimento interno, nova distribuição dos serviços da mesma secretaria.

- Art. 6° A Lei de Organização Judiciária do Estado extinguirá os cargos de juizes municipais, criando, em substituição, cargos de juizes de direito classificados em categoria inferior á das atuais comarcas de primeira entrância. Enquanto não fôr publicada a Lei de Organização, os juizes municipais continuarão a exercer as suas funções, na forma da legislação vigente.
- $\S1^{\circ}$ Extintos os cargos de juizes municipais da Capital, os seus titulares ficarão em disponibilidade, com todos os vencimentos; e, se o requererem, poderão ser providos nos atuais cargos de juiz de direito de 3° entrancia, desde que tenham mais de dez anos de judicatura.
- $\S2^{\underline{o}}$ O provimento a que se refere a parte final do parágrafo anterior somente poderá ocorrer nas vagas a preencher pelo critério do merecimento.
- Art. 7° Fica criado mais um cargo de juiz substituto, na comarca de Fortaleza, o qual exercerá as suas funções mediante designação do Diretor do Fórum.

Parágrafo único – O cargo será provido por juiz municipal vitalício, indicado ao governo, em lista tríplice, pelo Tribunal de Apelação.

- Art. 8° Será instalada dentro de trinta dias a comarca de Limoeiro do Norte.
- Art. 9° O Tribunal de Contas será instalado dentro de noventa dias seguintes á outorga desta Constituição, restabelecida a legislação anterior ao decreto n. 603, de 4 de julho de 1939, no que não estiver em desacordo com esta Constituição.
- $\S1^{\underline{0}}$ Serão aproveitados obrigatoriamente os três conselheiros em disponibilidade do antigo Tribunal de Contas, no provimento dos cargos de ministro, criados por esta Constituição.
- $\S2^{\circ}$ Na organização da Secretaria do Tribunal de Contas serão aproveitados, de preferência, os funcionários do antigo órgão, extinto em virtude do decreto n. 603, de 4 de julho de 1939.
- Art. 10 Ao funcionário civil e militar excetuados os membros do magistério, que contar vinte e cinto (25) anos de efetivo serviço público, estadual, será concedida uma gratificação de antiguidade correspondente a um terços dos respectivos estipêndios.

Parágrafo único – As gratificações que tiverem sido incorporadas aos vencimentos, em virtude da legislação anterior serão desincorporadas, ficando o funcionário classificado no padrão equivalente ao de funcionários de igual categoria que não tenham gozado daquela vantagem. A gratifi-

cação de antiguidade será paga em folha suplementar e não prejudica a padronização dos vencimentos.

- Art. 11 A Assembléia Legislativa eleita, na reunião a que se refere o art. 2° das Disposições Transitórias, marcará a época da realização das eleições municipais.
- Art. 12 Enquanto não se reunir a Assembléia Legislativa, a administração do Estado e dos Municípios continuará a reger-se pelo Decretolei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Palácio da Interventoria Federal, no Estado do Ceará, em 24 de outubro de 1945.

Dr. Francisco de Menezes Pimentel Manuel Antonio de Andrade Furtado Álvaro Nunes Weyne Ruy de Almeida Monte Coronel José Góis de Campos Barros

M424 TITULO DE ELEITOR
N8476=
Maria de la principal compen Rossas Freire
Jasada Comerciante 33 anos propissão de 19 19.
Cesar (104) as e Dais (omper Rossal
(dua toiterato Garroso, 592.
Blanch & Mall Strate Strategy Strategy
Sox-28-9-9-1X levels & tile
DATA E ASSINATURA DO JUIZ

OBSERVAÇÕES
DOGUMENTO DE IDENTIDADE antigg titulo eleitoral.
Voca na eleição de
Robrigo No Juiz Remel Jan
Wotou de eleição de 19/1/47-
Rubrica do Juiz
Votou na eleição de Joseph 1947
Rubrica go Juiz 3 do Dula Bro de 1950 Imprensa Nacional — Rio
Rubrica do odiz

Título eleitoral de 1945, após a reinstalação da Justiça Eleitoral.

Acervo: Centro de Memória do TRE - CE.



Α

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "h"

ACIDENTE NO SERVIÇO

Pensão, concessão - art. 141

Vencimentos do funcionário aposentado em consequência de – art. 140, §2º

ACORDO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 15, XV, "c" e 37, IX

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Proibição - art. 145

ADJUNTO DE PROMOTOR

Demissão – art. 70 É órgão do Ministério Público – art. 67, III Nomeação – art. 70

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Expedição de decretos-leis sobre sua organização - art. 25

AJUDA DE CUSTO

De Deputado, fixação – arts. 8º e §1º, 15, XI e D.T., art. 3º Do Governador, fixação – arts. 15, XI, 35 e parágrafo único e D.T., art. 3º

AJUSTES

Aprovação à Câmara Municipal por parte da Assembléia – art. 88, IV Autorização ao Governador por parte da Assembléia – art. 37, IX

ALIENAÇÃO

De bens públicos municipais, autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – art. 88, IX, "c"

ALIENAÇÃO MENTAL

Aposentadoria com vencimentos integrais do funcionário atacado de – art. 140, $\S 3^{\circ}$

APOSENTADORIA

De Desembargador – art. 51, I

De funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover, vencimentos – art. 140, $\S 3^{\circ}$

De funcionário do Estado, competência do Governador – art. 37, X De funcionário Municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II

De Juiz de Direito - art. 51, I

Dos serventuários de justiça, regulamentação – art. 76, §4º

Por acidente de serviço, vencimentos – art. 140, §2º

Por invalidez, vencimentos, prazo – art. 140, §1º

Processo e condições da – art. 140, §6º

Tempo de serviço, cômputo – art. 140, §5º

Vantagens da inatividade – art. 140, §4º

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

De funcionário civil ou militar, limite de idade – art. 140 De magistrado – art. 51, §§

ARRECADAÇÃO

Das rendas municipais – art. 95, VII

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ver: LEGISLATIVO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS

Concessão pelo Estado - art. 122

ATOS MUNICIPAIS

Prática, competência do Prefeito Municipal – art. 95, XIII Revisão, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, IX

ATRIBUIÇÃO

Ver: COMPETÊNCIA

AUDITOR

Nomeação, requisitos – art. 64 Prerrogativas e vantagens – art. 64, parágrafo único

AUSÊNCIA DO ESTADO

Do Governador, autorização, competência privativa da Assembléia Legislativa – arts. 15, XV, "b" e 36, I

Do Governador, quem o substitui – art. 32, I

AUTONOMIA

Dos Municípios – arts. 3º, 77 e 82

В

BENS PÚBLICOS

Do Estado, administração e exploração, princípios e normas – art. 101, III Do Estado, legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "c"

Do Município, alienação, autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – art. 88, IX, "c"

Impenhorabilidade – art. 155

С

CÂMARA MUNICIPAL

Competência – art. 89

Competência privativa - art. 88

Composição da junta distrital - art. 87, §2º

Concessão de privilégios ou favores, autorização por parte da Assembléia – art. 16, IV, "b"

Constituição – art. 87

Eleição da junta distrital – art. 87, §2º

Eleição de Vereador – arts. 87, §1º e 91

Eleição do Presidente e Secretário – art. 88, I

Exerce o Poder Legislativo no Município – art. 83

Gratuidade das funções de Vereador e membros da junta distrital – art. 87, §3º

Iniciativa de projeto de lei – art. 19

Quando o Vereador perde o cargo – art. 92

"Quorum" para deliberação - art. 90

Subsídios do Prefeito, fixação - arts. 88, X e 94

CAPITAL DO ESTADO

Haverá Juiz substituto – art. 61, parágrafo unico Mudança, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, VII

CARGO ELETIVO

Cômputo do tempo de serviço quando da aposentadoria ou reforma – art. 140, §5º, IV

CARGO PÚBLICO

Acumulação remunerada, proibição – art. 145

Criação e extinção, legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "g"

Criação, lei especial - art. 131

É acessível a todo brasileiro – art. 130

Municipal, criação e extinção, legislação sobre - art. 89, III, "a"

Primeira investidura, como será feita – art. 134

CASAMENTO

É gratuito – art. 121 É indissolúvel – art. 120

CEGUEIRA

Aposentadoria com vencimentos integrais do funcionário atacado de – art. 140, §3º

CHEFE DE POLÍCIA

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

CLÁUSULA CAMBIAL

Estabelecimento, competência da Assembléia Legislativa – art. 18, IV

CÓDIGO DE POSTURA

Organização, competência da Câmara Municipal - art. 89, II

COMARCA

Criação, supressão ou restauração – art. 50, §2º

De Fortaleza, criação de cargo de Juiz substituto – D.T., art. 7° , parágrafo único

De Limoeiro do Norte, instalação – D.T., art. 8º

Haverá dois suplentes de Juiz – art. 61

Transferência da sede – art. 50, $\S2^{\circ}$

COMISSÃO DE INQUÉRITO

Instituição, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, VII

COMPETÊNCIA

Da Assembléia Legislativa – arts. 15, 16 e 17

Da Câmara Municipal - art. 89

Da Força Pública – art. 150, parágrafo único

Do Prefeito Municipal – art. 95

Do Secretário da Fazenda – art. 48, parágrafo único

Dos Conselhos de Justiça Militar - art. 65

Dos órgãos do Ministério Público e dos procuradores da Fazenda – art. 73

Dos Secretários de Estado – art. 48 e parágrafo único

Privativa da Câmara Municipal - art. 88

Privativa do Governador do Estado – art. 37

Privativa do Tribunal de Apelação – art. 57

COMPOSIÇÃO

Da Câmara Municipal - art. 87

Da junta distrital - art. 87

Do Tribunal de Apelação – art. 56

Do Conselho de Justiça Militar - art. 65

COMPROMISSO

Do Governador, onde será prestado - art. 34

CONCURSO

Para a primeira investidura em cargo público - art. 134

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

De Deputado – art. 5º

Para o cargo de Governador – art. 33

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "c"

CONSELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em disponibilidade, aproveitamento obrigatório no cargo de Ministro – D.T., art. 9º, §1º

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Competência - art. 65

Composição - art. 65

CONSTITUIÇÃO

Como pode ser emendada – art. 159 e §§

Como se processa a aprovação de sua emenda – art. 159, §1º

Emenda à – art. 159

Emenda à, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XVI

Execução da, competência privativa do Governador - art. 37, XVI

Guarda da, competência da Assembléia Legislativa – art. 17

Modificação na, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XVI

Promulgação de emenda à – art. 159, §2º

"Quorum" da Assembléia para aprovação de emenda à – art. 159, §1º

"Quorum" da Assembléia, quando de emenda de sua iniciativa – art. 159

Reforma da, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XVI

CONTAS DO GOVERNADOR

À Assembléia – art. 37, V

Julgamento, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, VI

CONTAS DO PREFEITO

À Câmara Municipal, prestação – arts. 95, VI e 98

CONTRATO

Celebração, processo – art. 152 e parágrafo unico

Para a execução de serviços de natureza pública, como se processa – art. 153

Prazo de publicação da minuta – art. 152

Proibições aos poderes do Estado e do Município – art. 154

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Quando pode ser cobrada – art. 156

CONVENÇÃO

Aprovação da Assembléia à Câmara Municipal – art. 88, IV

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 15, XV, "c" e 37, IX

CONVOCAÇÃO

De Secretário de Estado – arts. 14 e parágrafo único, 15, VIII, 46, e §2º e 48, IV

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia, competência privativa do Governador – art. 37, XV Da Assembléia, matérias que pode deliberar – art. 7º, §1º

Da Assembléia, quando não será remunerada – art. 8º, §2º Da Assembléia, quem pode fazer – art. 7º

CORPO DE BOMBEIROS

Assistência espiritual, o Estado assegura – art. 148, parágrafo único Efetivo, fixação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, II, "b"

CRÉDITO ADICIONAL

Ao orçamento municipal, votação, competência da Câmara Municipal – art. 89, IV

Votação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, VIII

CRÉDITO ESPECIAL

Abertura – art. 117

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abertura – art. 117

CRÉDITO ILIMITADO

Concessão, proibição ao Poder Legislativo - art. 114

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abertura – art. 117

CRIAÇÃO

Designação das zonas do Município destinada à - art. 88, V

CRIAÇÃO DE CARGO

De Juiz de Direito – D.T., art. 6º De Juiz substituto – D.T. art. 7º

CRIAÇÃO DE COMARCA

Como se processa – art. 50, $\S 2^{\underline{o}}$

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

Como se processa – art. 81, §1º Quando pode ocorrer – art. 81, §5º

CRIME COMUM

De Chefe de Polícia, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Do Governador do Estado, processo e julgamento – arts. 42, 44 e 57, I, "a" Do Prefeito, processo e julgamento – art. 97

Do Secretário de Estado, processo e julgamento – art. 46, §3º

Do Secretário de Estado, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Dos Juízes de Direito, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento – art. 74 Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Dos membros do Tribunal de Apelação, processo e julgamento – art. 58 Dos membros do Tribunal de Contas, processo e julgamento – art. 80 Dos membros do Tribunal de Contas, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, 1, "b"

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Chefe de Polícia, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Do Governador, processo e julgamento – arts. 39 e parágrafo único, 44 e 57 Do Governador, quais são – arts. 38 e parágrafo único e 39, parágrafo único Do Prefeito, processo e julgamento – art. 97

Do Secretário de Estado, processo e julgamento – arts. 46, $\S3^{\circ}$ e 57, I, "b" Dos Juízes de Direito, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento – art. 74 Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Dos membros do Tribunal de Apelação, processo e julgamento – art. 58 Dos membros do Tribunal de Contas, processo e julgamento – art. 80 Dos membros do Tribunal de Contas, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, 1, "b"

CULTURA

O Estado contribuirá para o estímulo e desenvolvimento da – art. 124

D

DECRETOS

Da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, promulgação e publicação – art. 20, §5º

DECRETOS-LEIS

Expedição – arts. 15, XV, "a", 24 e 25

Expedição, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, II Municipais, expedição, autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – arts. 88, IX, "a" e 95, IX, "a", "b" e "c"

DELIBERAÇÕES

Revisão, competência da Assembléia Legislativa - art. 16, IX

DEMISSÃO

De funcionário do Estado, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, X

De funcionário Municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II De Secretário de Estado, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, III

Do Procurador Geral do Estado - art. 68

Dos adjuntos de Promotor – art. 70

Do Subprocurador Geral do Estado – art. 68

DEPUTADO

Ajuda-de-custo, fixação – arts. 8º e 1º, e D.T., art. 3º

Condições de elegibilidade – art. 5º

Constitui a Assembléia – art. 4º, parágrafo único

Convocação extraordinária, quando não será remunerada – art. 8° , $\S 2^{\circ}$

Eleição - D.T., art. 2º

Imunidades – art. 9º e parágrafo único

Iniciativa dos projetos de lei – art. 19

Mandato, renúncia – art. 12

Nas prorrogações não será remunerado – art. 8° , $\S 2^{\circ}$

Proibições – art. 10

Quando perde o mandato – art. 10 e parágrafo único

Se funcionário público, subsídios – art. 11

Subsídios, divide-se em parte fixa e variável – art. 8º

Subsídios, fixação – arts. 8º, §1º e D.T., art. 3º

Vacância, como será preenchida – art. 13

DESEMBARGADOR

Acesso de Juiz de Direito ao cargo de - art. 56, §4º

Aposentadoria - art. 51, I

Aposentadoria compulsória – art. 51, §§1º e 2º

Compõe o Tribunal de Apelação – art. 56, e §3º

Crimes comuns e de responsabilidade, processo e julgamento – art. 58

Exoneração - art. 51, I

Garantias - art. 51 e §§

Inamovibilidade - art. 51, II

Irredutibilidade de vencimentos - art. 51, III

Nomeação - art. 56, §2º

Número – art. 56, §1º

Provimento do cargo, como se processa – D.T., art. 4º e parágrafo único

Vitaliciedade - art. 51, I

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO

Quando ocorre – art. 81, §5º

DESPESA PÚBLICA

Ver também: ORÇAMENTO

Discriminação ou especialização, como será feita – art. 112

Do Estado, fiscalização, legislação sobre, competência da Assembléia

Legislativa - art. 16, III, "f"

Do Estado, fixação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, II, "a"

Municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, VII

DESTITUIÇÃO

Do Secretário de Estado – art. 46, §2º

DETENTO

Assistência social e religiosa, concessão pelo Estado – art. 123

DINHEIROS PÚBLICOS

Arrecadação e aplicação – art. 151

DIRFITOS F DEVERES

Do Estado, como são exercidos – art. 1º

Dos funcionários públicos, regulamentação – art. 133

DIREITOS E GARANTIAS

Dos serventuários de justiça – art. 76, §3º

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 148 e parágrafo único

DIREITOS POLÍTICOS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 148, I

DISPONIBILIDADE

De funcionário do Estado, competência privativa do Governador – art. 37, X De funcionário municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II De Juiz – arts. 50, §3º

Do funcionário público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, processo – art. 139, parágrafo único

Do funcionário público, quando ocorre – art. 139

DISTRITO

Divisão do Município em - art. 81

Quando poderá haver um Subprefeito e uma junta distrital – art. 83, parágrafo único

DÍVIDA PÚBLICA

Cancelamento - art. 106

Emissão de títulos da, autorização ao Governador por parte da Assembléia – art. 16, IV, "a"

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "c" Reconhecimento, competência da Assembléia Legislativa – art. 18, III

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "b"

Ε

EDUCAÇÃO

Colaboração do Estado – art. 125 e parágrafo único

ELEIÇÃO

Da junta distrital, quando se realiza – art. 87, §2º

De Deputado – D.T., art. 2º

De Vereador, realização – arts. 87, §1º e 91

Do Governador, como se realiza - art. 29

Do Governador provisório, processo – art. 30 e §1º

Do Governador, quando se realiza - art. 29

Do Presidente e Secretário da Câmara Municipal - art. 88, I

Do substituto provisório do Governador – art. 15, XII

Municipal, realização – D.T., art. 11 Nova, para Governador, como se processa – art. 30, §2º Para renovação da Assembléia – art. 6º Suplementar, para preenchimento de vaga de Deputado – art. 13

EMBARGOS DE NULIDADE

Julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, II, "c"

EMBARGOS INFRINGENTES

Julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, II, "c"

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Aprovação, processo – art. 159, §1º Como se processa – arts. 159 e §§ e D.T., art. 1º Iniciativa, a quem cabe – art. 159
Promulgação – art. 159, §2º Quando da iniciativa da Assembléia, "quorum" – art. 159
"Quorum" da Assembléia, para aprovação – art. 159, §1º

EMPRESA INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

Obrigatoriedade de ministrar o ensino primário gratuito aos seus empregados e filhos destes – art. 129

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 16, IV, "a" e 37, VIII

Autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – arts. 88, IX, "b" e 95, X

ENSINO PRIMÁRIO

É obrigatório e gratuito – arts. 126 e §§ e 129

ENSINO PÚBLICO

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "h"

ENSINO RELIGIOSO

Constituirá matéria de horário escolar – art. 127

De frequência facultativa, será ministrado nas escolas públicas do Estado e do Município – art. 127

ESTABELECIMENTO PARTICULAR

De educação gratuita, isenção de tributo – art. 128

FSTABILIDADE

Dos Procuradores da Fazenda – art. 72

Dos Promotores públicos – art. 69, parágrafo único

ESTADO DO CEARÁ

Administração - D.T., art. 12

Assistência às pessoas miseráveis na invalidez e na velhice – art. 123

Assistência judiciária aos necessitados, concessão – art. 122

Assistência social e religiosa aos detentos, concessão – art. 123

Capital do – art. 1º, §2º

Capital do, mudança, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, VII Constituição – art. 3°

Contrato para execução de serviços de natureza pública, processo – art. 153 Criação de outros impostos – art. 100

Direitos e deveres, como são exercidos – art. 1º

Divisão em Município – art. 81, §2º

Impenhorabilidade dos bens e rendimentos – art. 155

Isenção de impostos – art. 110

Lei especial fixando princípios e normas referentes aos impostos – art. 101 e parágrafo único

Lei ordinária, regulará e sistematizará as normas da contabilidade – art. 119 Limites – art. 1° , § 1°

Pagamento de sentença judiciária, como se processa – art. 118 e parágrafo único

Poderes Políticos, quais são – art. 2º

Proibições – art. 154

Proteção à família - art. 120

Regime de publicidade de seus atos – art. 151

Rendas privativas, quais são – art. 99 e §§

Sede dos poderes políticos estaduais – art. 1° , $\S 2^{\circ}$

Território do – art. 1º, §1º

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO

Direitos e deveres funcionais, regulamentação – art. 133

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "d" Proibições à Assembléia – art. 18, I

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Legislação sobre – art. 89, III, "b" Normas que obedecerá – art. 86

ESTIPÊNDIO

Fixação e alteração, legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "g"

EXECUÇÃO DE LEI

Municipal, competência do Prefeito Municipal - art. 95, I

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR

Ajuda de custo, fixação - art. 35

Chefia eventual no caso de vacância do Governador - art. 30 e §§

Compromisso – art. 34

Condições de elegibilidade – art. 33

Duração do período governamental - art. 28

Eleição do Governador, quando se realiza – art. 29

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Expedição de decretos-leis - art. 23

O que não pode - arts. 36 e 41

Prazo para eleição do novo Governador – art. 30, §2º

Processo de eleição - art. 29

Quando se faz nova eleição – art. 30, §2º

Quando vaga o cargo – arts. 30 e §§ e 31

Quem exerce o Poder – art. 27

Sanção de matéria aprovada pela Assembléia – art. 20, $\S1^{\circ}$

Sede – art. 1º, §2º

Subsídios, fixação – art. 35 e parágrafo único

Substituição no caso de impedimento temporário ou ausência do Governador – art. 32

Vedada delegação de poderes – art. 2º, parágrafo único

EXONERAÇÃO

De Desembargador - art. 51, I

De funcionário público, como se processa – art. 136 e §§

De Juiz de Direito - art. 51, I

EXTINÇÃO DE CARGO

De Juízes municipais – D.T., art. 6°

EXTINÇÃO DE MUNICÍPIO

Quando ocorre – art. 81, §3º

F

FAMÍLIA

Numerosa, compensação – art. 120 Proteção do Estado e do Município – art. 120

FAZENDA ESTADUAL

Criação de encargo à, – art. 116 Representação e defesa, incumbência – art. 71

FÉRIAS

Aos funcionários do Tribunal de Apelação, concessão – art. 57, IV Aos funcionários públicos, concessão – art. 142 Aos Juízes, concessão – art. 57, IV Aos serventuários, concessão – art. 57, IV

FORÇA PÚBLICA

Assistência espiritual, o Estado assegura – art. 148, parágrafo único Chefia, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, XII Competência – art. 150, parágrafo único Efetivo, fixação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, II, "b" O que é – art. 150 Organização – art. 150

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Ver também: ACUMULAÇÃO REMUNERADA

APOSENTADORIA CARGO PÚBLICO CONCURSO DEMISSÃO

DISPONIBILIDADE ESTABILIDADE

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

E MILITARES DO ESTADO

EXONERAÇÃO FÉRIAS

LICENÇA

PROMOÇÃO READAPTAÇÃO REFORMA REMOÇÃO TEMPO DE SERVIÇO TRANSFERÊNCIA VENCIMENTOS

Acumulação remunerada, proibição - art. 145

Aposentadoria - art. 140 e §§

Aposentadoria, competência privativa do Governador – art. 37, X

Aposentadoria compulsória, limite de idade – art. 140

Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover, aposentadoria – art. 140, §3º

Demissão, competência privativa do Governador - art. 37, X

Desincorporação de gratificação – D.T., art. 10, parágrafo único

Direitos e deveres funcionais, regulamentação – art. 133

Disponibilidade – art. 139 e parágrafo único

Disponibilidade, competência privativa do Governador – art. 37, X

Exoneração, como se processa - art. 136 e §§

Exoneração, quando ocorrerá – art. 136 e §§

Férias, concessão - art. 142

Garantias - art. 146

Garantias e vantagens dos que prestaram ou prestam serviços ao Estado, em pertencerem ao quadro do funcionalismo – art. 147

Gratificação de antiguidade, como será paga – D.T., art. 10, parágrafo único

Gratificação de antiguidade, concessão – D.T., art. 10 e parágrafo único Invalidado em consequência de acidente no serviço, aposentadoria – art. 140, $\S 2^{\circ}$

Invalidez – art. 140 e §§1º e 2º

Licença à gestante – art. 142

Licença, competência privativa do Governador - art. 37, X

Licença, concessão, casos e condições - art. 142

Limite de idade para aposentadoria ou reforma compulsória – art. 140 Prazo para concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais – art. 140, $\S1^{\circ}$

Primeira investidura em cargo público, como será feita – art. 134

Proibição da concessão de pensões - art. 141

Promoção, como se processa – art. 135

Provento, não poderá sofrer desconto – art. 146, parágrafo único

Provimento de cargo, competência privativa do Governador – art. 37, X

Quadro do, o que compreenderá – art. 132

Quem se considera – art. 136, §1º

Readaptação – art. 138, parágrafo único

Recurso contra decisão disciplinar – art. 143

Redução de vencimentos, quando pode ocorrer – art. 146

Reforma – art. 140 e §§

Reforma, competência privativa do Governador – art. 37, X

Remoção – art. 138

Remoção, competência privativa do Governador – art. 37, X

Remuneração, não poderá sofrer descontos – art. 146, parágrafo único

Responsabilidades decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos – art. 144

Seleção – art. 157

Tempo de serviço, cômputo para efeito de aposentadoria ou reforma – art. 140, $\S5^{\circ}$

Tempo de serviço, proibições à Assembléia – art. 18, II

Transferência – art. 138

Transferência, competência privativa do Governador – art. 37, X

Vantagens da inatividade – art. 140, §4º

Vencimento, não poderá sofrer descontos – art. 146, parágrafo único

Vitaliciedade – art. 137

Vitalício, quando perde o cargo – art. 137, parágrafo único

G

GARANTIAS

Dos Desembargadores e Juízes de Direito - art. 51 e §§

Dos funcionários estaduais e municipais – art. 146

Dos que prestaram ou prestam serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro do funcionalismo – art. 147

GOVERNADOR

Ver também: EXECUTIVO

Ajuda-de-custo, fixação – arts. 35 e parágrafo único, e D.T., art. 3º

Ajuda-de-custo, fixação, competência privativa da Assembléia Legislativa

- art. 15, XI

Competência privativa – art. 37

Compromisso, onde será prestado - art. 34

Condições de elegibilidade – art. 33

Contas do, julgamento, competência privativa da Assembléia Legislativa – arts. 15. VI

Controle e sistematização dos serviços públicos – art. 157

Crime comum, processo e julgamento – arts. 42 e 44

Crimes de responsabilidade, processo e julgamento – arts. 39 e parágrafo único e 44

Crimes de responsabilidade, quais são - art. 38 e parágrafo único

Duração do período governamental - art. 28

É auxiliado pelos Secretários de Estado – art. 45

Eleição do, como se realiza – art. 29

Eleição do, quando se realiza – art. 29

Emenda à Constituição – art. 159

Exerce o Poder Executivo – art. 27

Expedição de decretos-lei – arts. 24 e 25

Iniciativa de projeto de lei - art. 19

No caso de impedimento temporário ou ausência do – art. 32

Nomeação do Prefeito Municipal – arts. 37, IV e 93

Nomeação dos membros do Tribunal de Apelação – art. 56, § 2º

Nova eleição, quando se realiza – art. 30, §2º

Novo período governamental, início – art. 30, §3º

Perda do cargo – art. 40 e §§

Posse - art. 15, XII

Prazo da vacância do cargo - art. 31

Prazo para se ausentar do Estado - art. 36, I

Prisão em flagrante – arts. 15, X e 43

Processo de eleição – arts. 29 e 30 e §§

Processo e julgamento nos crimes comuns, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "a"

Proibições – art. 36 e 41

Projetos de lei de iniciativa exclusiva – art. 19, §1º

Quando vago o cargo – art. 31

Renúncia - art. 15, XII

Subsídios, fixação – arts. 35, e parágrafo único, e D.T., art. 3º

Subsídios, fixação, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XI Substituto provisório, eleição – art. 15, XII

Vacância, eleicão do substituto provisório – art. 30 e §1º

Veto - art. 20, §2º

Veto do, deliberação, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XIV

GRATIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE

Ao funcionário civil e militar, como será paga – D.T., art. 10, parágrafo único Ao funcionário civil e militar, concessão – D.T., art. 10, parágrafo único

GRATUIDADE

Das funções de membros da junta distrital – art. 87, $\S3^{\circ}$ Das funções de Vereador – art. 87, $\S3^{\circ}$ Do ensino primário – arts. 126 e 129

GUARDA CIVIL

Assistência espiritual, o Estado assegura – art. 148, parágrafo único Efetivo, fixação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, II, "b"

Н

"HABEAS-CORPUS"

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "d"

١

IMPEDIMENTO

Do Governador, substituição – art. 32

IMPENHORABILIDADE

Dos bens e rendimentos do Estado e do Município – art. 155

IMPOSTO DE LICENÇAS

É municipal – art. 108, I, "a"

IMPOSTO PREDIAL

É municipal – art. 108, I, "b"

IMPOSTOS

Aplicação uniforme em todo Estado – art. 103 Criação pelo Estado – art. 100 Dependentes de lançamento, será tornado público – art. 105 Do Estado – art. 99, I Incidência – art. 101, parágrafo único, I Isenção – arts. 101, parágrafo único, III, 107 e 110 Lei especial fixando os princípios e normas referentes aos – art. 101 e parágrafo único

Multa por falta de pagamento, percentagem – art. 102

Municipais, constituem rendas do Município - art. 108

Municipais, decretação – arts. 3º, II e 82, II

Municipais, quais são - art. 108, I

Penalidades e multas – art. 101, parágrafo único, IV

Reclamações e recursos em favor do contribuinte – art. 101, parágrafo único, V

Taxa – art. 101, parágrafo único, II

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

É municipal – art. 108, I, "d"

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

É estadual – art. 99, I, "e"

Quando poderá ser aumentado -art. 99, §5º

IMPOSTO SOBRE IMÓVEL RURAL

Percentagem de redução – art. 104 Quando será reduzido – art. 104

IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Como se divide sua arrecadação – art. 99, $\S6^{\circ}$ É estadual – art. 99, I, "f" Por quem será lançado – art. 99, $\S6^{\circ}$ Quando cabe ao Município – art. 108, II

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL

Arrecadação, processo – art. 99, §1º Cobrança, como se processa – art. 99, §1º, "c" É estadual – art. 99, I, "a" Incidência do ônus tributário – art. 99, §1º, "b" Isenção, quando ocorre – art. 99, §1º, "d" Quando será elevado – art. 99, §1º, "a"

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "CAUSA-MORTIS"

É estadual – art. 99, I, "b" Será progressivo – art. 99, §2º

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL "INTER-VIVOS"

É estadual – art. 99, I, "c" lsenção, quando ocorre – art. 99, § 3º

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Como será – art. 99, §4º É estadual – art. 99, I, "d"

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

É municipal – art. 108, I, "c"

IMUNIDADE

De Deputado – art. 9º e parágrafo único

INAMOVIBILIDADE

Dos membros do Ministério Público – art. 77, $\S1^{\circ}$ É uma das garantias do Desembargador – art. 51, II É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 51, II

INFORMAÇÕES

Do Governador à Assembléia – art. 37, XIV Do Prefeito à Câmara Municipal – arts. 88, VII, e 95, XI

INICIATIVA DE LEIS

A quem compete – art. 19 Competência exclusiva da Assembléia Legislativa – art. 19, §2º Competência exclusiva do Governador – art. 19, §1º

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

Ver: IPEC

INVALIDEZ

Assistência do Estado - art. 123

Do funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover, vencimentos da aposentadoria – art. 140, $\S3^{\circ}$

Para o exercício do cargo ou posto, aposentadoria – art. 140, $\S1^{\circ}$ Para o exercício do cargo ou posto, vencimentos da aposentadoria – art. 140, $\S1^{\circ}$

Por acidente ocorrido no serviço, aposentadoria com vencimentos integrais – art. 140, §2º

INVIOLABILIDADE

Assegurada pelo Estado – art. 148 e parágrafo único

IPFC

Manutenção - art. 158

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Dos membros do Ministério Público – art. 77, $\S1^{\circ}$ É uma das garantias do Desembargador – art. 51, III É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 51, III

ISENÇÃO DE IMPOSTO

Aos pequenos vendedores – art. 107 Como se processa – art. 110 Lei especial – art. 101, parágrafo único, III Sobre propriedade territorial, quem usufrui – art. 99, §1º, "d" Sobre transmissão de propriedade rural, quando ocorre – art. 99, §3º

J

IUDICIÁRIO

Ver também: DESEMBARGADOR JUIZ DE DIREITO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercícios dos diversos órgãos do – art. 50 e §§

Criação da justiça de paz – art. 49, §2º

Criação de outros juízes de instância, hierarquia e categoria inferior – art. 49, §1º

Criação, supressão ou restauração de comarcas ou termos – art. 50, $\S2^{\circ}$

É um dos poderes do Estado – art. 2º

Garantias dos desembargadores e juízes de direito – art. 51 e §§ Invalidade de lei ou de ato do Governador – art. 55, parágrafo único Lei de divisão e organização da justiça, quando pode ser alterada – art. 50, §1 $^{\circ}$ Mudança da sede do juízo – art. 50, §3 $^{\circ}$

O que negará – art. 55

Processo de elevação de circunscrição judiciária – art. 50, §2º

Proibições – art. 53

Proibições aos juízes – arts. 52 e 53 Seus órgãos, quais são – art. 49 e §§ Vedada delegação de poderes – art. 2º, parágrafo único Vencimentos, fixação – art. 54 e §§

JUIZ DE DIREITO

Acesso ao cargo de Desembargador, como se processa – art. 56, §4º Aposentadoria – art. 51, I

Aposentadoria compulsória – art. 51, §§1º e 2º

Criação de cargos – D.T., art. 6º

Da primeira entrância, nomeação, requisitos – art. 60 e §1º

Disponibilidade – art. 50, §3º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 49, II

Exoneração – art. 51, I

Férias, concessão – art. 57, IV

Garantias - art. 51 e §§

Inamovibilidade - art. 51, II

Irredutibilidade de vencimentos - art. 51, III

Licença, concessão - art. 51, IV

Nomeação dos suplentes de – art. 61

Primeira nomeação, como se processa – art. 59

Processo de promoção e apuração do merecimento – arts. 56, §5º, 59

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Proibições – art. 52

Quando pode remover-se para outra comarca – art. 50, §3º

Vitaliciedade - art. 51, I

JUIZ MUNICIPAL

Extinção de cargos − D.T., art. 6º

JUIZ SUBSTITUTO

Na Capital, número, forma de provimento, atribuições e garantias – art. 61, parágrafo único

Na comarca de Fortaleza, criação do cargo – D.T., art. 7°

JUNTA DISTRITAL

Composição – art. 87, §2º

Eleição, como se realiza – art. 87, §2º

Gratuidade da função de seus membros – art. 87, §3º

JUSTIÇA DE PAZ

Criação - art. 49, §2º

JUSTIÇA MILITAR

Auxiliares da, quem são – art. 63 Composição e competência dos conselhos de – art. 65 É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 49, IV Por quem será exercida – art. 62

1

LAVOURA

Designação das zonas do Município destinada à - art. 88, V

LEGISLATIVO

Ver também: DEPUTADO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Adiamento de sessões, competência privativa do Governador - art. 37, XV

Ajuda-de-custo, fixação – arts. 8º e §1º, e D.T., art. 3º

Aprovação em globo de projetos, como se processa – art. 22 e §§

Competência – arts. 15, 16 e 17

Condições de elegibilidade de seus membros – art. 5º

Constituição – art. 4º, parágrafo único

Contas do Governador à Assembléia - art. 37, V

Convocação de Secretário de Estado – art. 14 e parágrafo único

Convocação extraordinária – arts. 7º e 37, XV

Convocações extraordinárias, quando não são remuneradas – art. 8° , $\S 2^{\circ}$

Crime comum do Governador do Estado, processo e julgamento – art. 42

Eleições municipais, realização - D.T., art. 11

Emenda à Constituição, iniciativa, "quorum" – art. 159

Emenda, modificação ou reforma da Constituição – D.T., art. 1°

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Funcionamento, duração – art. 7º

Imunidades dos Deputados – art. 9º e parágrafo único

Iniciativa de projetos de lei – art. 19

Iniciativa quanto aos projetos organizando a sua Secretaria – art. 19, §1º Instalação, alteração da data, competência privativa da Assembléia

Legislativa - art. 15, V

Legislação, duração − art. 6º

Legislatura, início – art. 6º

Mandato de Deputado, quando perde – art. 10, parágrafo único

Onde se reúne – art. 7º

Prisão em flagrante do Governador - arts. 43 e 44

Proibições – arts. 18 e 114

Proibições aos seus membros – art. 10 e parágrafo único

Promulgação de emenda à Constituição – art. 159, §2º

Promulgação e publicação de leis, decretos e resoluções – art. 20, §5º

Prorrogação de sessões, competência privativa do Governador – art. 37, XV

Prorrogação, matéria objeto de deliberação – art. 7º, §1º

Prorrogações não serão remuneradas – art. 8º, §2º

Quando decretará vago o Governo do Estado - art. 31

Quando se reúne – art. 7º

Quem exerce - art. 4º

"Quorum" para aprovação de emenda à Constituição – art. 159, $\S1^{\circ}$

"Quorum" para aprovação de veto do Governador – art. 20, §3º

"Quorum" para declarar procedente acusação ao Governador do Estado em crime de responsabilidade – art. 39

"Quorum" para deliberação – art. 7º, §3º

"Quorum" para funcionamento – art. 7º, §2º

Renovação da Assembléia, eleição – art. 6º

Renúncia de Deputado - art. 12

Sede – arts. 1º, §2º e 15, V

Sessão Extraordinária, matéria que pode deliberar – art. 7º, §1º

Sessão Extraordinária, prazo – D.T., art. 2º

Sessões Ordinárias, quando se realizam – art. 7º

Subsídios, divide-se em parte fixa e variável – art. 8º

Subsídios, fixação – art. 8º e §1º, e D.T., art. 3º

Vedada delegação de poderes – art. 2º, parágrafo único

LEGISLATURA

Duração – art. 6º

LEI

Da competência exclusiva da Assembléia, promulgação e publicação – art. 20, §5º

Especial, definirá os crimes de responsabilidade do Governador e regulará a acusação, o processo e o julgamento – art. 39, parágrafo único

Execução de, competência privativa do Governador - art. 37, XVI

Expedição de decretos e regulamentos para a sua execução, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, I

Obrigatoriedade, prazo – art. 149

Que não contrarie a Constituição, continuará em vigor enquanto não revogada – art. 160

Revogação, processo - art. 26

Sanção, promulgação e publicação, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, I

LEI DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Alteração, princípios que obedecerá – art. 50, §1º Criação de cargos de Juízes de Direito – D.T., art. 6º Extinção de cargos de Juízes municipais – D.T., art. 6º, e §§

LEI DE ORGANIZAÇAO MUNICIPAL

Alteração, prazo - art. 82

LEI ESPECIAL

Fixando os princípios e normas referentes aos impostos – art. 101 e parágrafo único

LEI MUNICIPAL

Revisão, competência da Assembléia Legislativa – arts. 16, IX

LEI ORGÂNICA

Decretação, competência da Assembléia Legislativa - art. 16, I

LEPRA

Aposentadoria com vencimentos integrais do funcionário atacado de, art. 140, §3º

LICENÇA

À funcionária gestante – art. 142

Aos funcionários públicos, casos e condições – art. 142

Aos Juízes, concessão – art. 57, IV

Aos membros do Tribunal de Apelação, concessão – art. 57, IV

Aos serventuários, concessão - art. 57, IV

Da Câmara Municipal, aos Vereadores - art. 88, VI

De funcionário do Estado, competência do Governador – art. 37, X

De funcionário municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II

LIMITE DE IDADE

Para aposentadoria ou reforma compulsória – art. 140

LIMITES

Do Estado do Ceará – art. 1º, §1º

M

MAGISTRADO

Aposentadoria compulsória –art. 51, e §§ Nenhuma percentagem ou quota será concedida ao – art. 54, §2º

MAGISTRATURA

Nomeação, primeira, como será feita – art. 59

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "e"

MANDATO

De Deputado, quando perde – art. 10, parágrafo único De Deputado, renúncia – art. 12

MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "f"

MENSAGEM

Anual, do Governador à Assembléia - art. 37, VI

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Eleição, competência privativa da Assembléia – art. 15, I

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atribuições dos seus órgãos – art. 73

É órgão auxiliar da Justiça – art. 66

Finalidade de sua instituição - art. 67

Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 74

Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b"

Quem é seu chefe – art. 68

Seus órgãos, quais são – art. 67

MULTA

De mora, percentagem – art. 102

Lei especial – art. 101, parágrafo único, IV

Quando da transgressão do código de postura, competência da Câmara Municipal – art. 89, II

MUNICÍPIO

Administração - D.T., art. 12

Administração do, quem a exerce – art. 83 e parágrafo único

Anexação, criação, restauração ou desmembramento, quando ocorre – art. 81, $\S5^{\circ}$

Arrecadação, contabilidade e administração das rendas públicas, legislação sobre – art. 89, III, "c"

Autonomia – arts. 3º, 77 e 82

Contrato para execução de serviço de natureza pública, processo – art. 153 Criação ou modificação, depende de lei estadual – art. 82, §1º

Criação ou modificação, processo – art. 81, §§1º e 4º

Divisão do Estado em - art. 82, §2º

Divisão em distritos - arts. 81

Eleição municipal, realização - D.T., art. 11

Escolha dos Vereadores - art. 82, I

Extinção – arts. 82, §3º

Fiscalização das despesas, legislação sobre – art. 89, III, "c"

Impenhorabilidade de seus bens e rendimentos – art. 155

Impostos, decretação - art. 82, II

Isenção de impostos - art. 110

Legislação sobre matéria tributária – art. 89, III, "c"

Lei especial fixando os princípios e normas referentes aos impostos e taxas – art. 109

Lei ordinária regulará as normas da contabilidade – art. 119

Não poderão fazer parte do funcionalismo municipal parentes até o terceiro grau civil do Prefeito – art. 85

Normas que obedecerá a elaboração do orçamento - art. 86

Normas que obedecerá o estatuto dos funcionários municipais - art. 86

Organização dos serviços públicos - art. 82, III

Pagamentos de sentença judiciária, como se processa – art. 118 e parágrafo único

Prazo para alteração da lei orgânica – art. 82

Proibições - arts. 84, 85 e 154

Proteção à família – art. 120

Regime de publicidade de seus atos – art. 151 Representação, competência do Prefeito Municipal – art. 95, III Taxas, decretação – art. 82, II

Ν

NEOPLASIA MALIGNA

Aposentadoria com vencimentos integrais de funcionário atacado de – art. 140, § 3°

NOMEAÇÃO

De funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa – art. 15, IV De Secretário de Estado, competência privativa do Governador do Estado – arts. 37. III

De suplente dos membros do Tribunal de Contas – art. 77, §2º

Do auditor da Justiça Militar, processo – art. 64

Do Procurador da Justiça Militar - art. 64

Do Procurador Geral do Estado, requisitos - art. 68

Dos adjuntos de Promotor – art. 70

Dos juízes de direito de primeira entrância, requisitos – art. 60 e §1º

Dos membros do Tribunal de Apelação – art. 56, §2º

Dos membros do Tribunal de Contas, requisitos – art. 77, §1º

Dos Prefeitos Municipais, competência privativa do Governador do Estado – arts. 37, IV e 93

Dos Procuradores da Fazenda, requisitos – art. 72

Dos promotores públicos, requisitos - art. 69

Dos serventuários de justiça, como se processa – art. 75 e parágrafo único

Dos suplentes de Juiz, processo - art. 61

Do Subprocurador Geral do Estado, requisitos – art. 68

Primeira, para a magistratura vitalícia, como será feita – art. 59

0

OBRIGATORIEDADE

Do ensino primário – arts. 126 e 129

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – art. 95, X

ORÇAMENTO

Lei ordinária regulará e sistematizará as normas da contabilidade do Estado e do Município – art. 119

Normas gerais – art. 112 e 113

Normas que obedecerá – arts. 116 e 117 e parágrafo único

O que compreende – art. 111

Pagamentos devidos pelo Estado ou Município em virtude de sentença judiciária, como serão feitos – art. 118 e parágrafo único

Proibições ao Poder Legislativo – art. 114

Quando será prorrogada a lei vigente – art. 115

Será uno - art. 111

ORÇAMENTO ESTADUAL

Prorrogação - art. 37, XVII

Votação, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, II, "a"

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Competência da Câmara Municipal - art. 89, I

Elaboração, normas que obedecerá - art. 86

Prazo para remessa à Câmara do projeto respectivo – art. 95, IV

Quando será considerada prorrogada lei vigente – art. 95, VIII

ORGANIZAÇAO JUDICIÁRIA

Alteração, princípios que obedecerá – art. 50, §1º Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "a"

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "b"

OUTROS ESTADOS

Ajustes, acordos e convenções, celebração, autorização ao Governador por parte da Assembléia – art. 37, IX

Р

PARALISIA

Aposentadoria com vencimentos integrais do funcionário atacado de – art. 140, $\S 3^{\circ}$

PENSÃO

Concessão, proibição - art. 141

PERDA DO CARGO

Da hierarquia judiciária, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, "g"

De Governador, aplicação da pena pelo Tribunal Especial – art. 40 e §§

De Prefeito Municipal - art. 96

De Vereador – art. 92

PERDA DO MANDATO

Ver: MANDATO

PERÍODO GOVERNAMENTAL

Duração – art. 28

Novo, início – art. 30, §3º

PODERES PÚBLICOS

Proibição - art. 154

Publicidade de seus atos - art. 151

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

PODERES DO ESTADO

Quais são – art. 2° Sede – art. 1° , $\$2^{\circ}$

POLÍCIA INTERNA

Da Assembléia Legislativa, regularização de seus serviços, competência privativa da Assembléia – art. 15, III

POSSE

Ao Governador do Estado, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, XII

POSTURAS MUNICIPAIS

Revisão, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, IX

PRAZO

Da publicação de contrato – art. 152

De envio à Assembléia da proposta orçamentária – art. 37, XIII

De inabilitação para o exercício de qualquer função pública estadual ou municipal pelo Prefeito – art. 98

Para alteração da lei de divisão e organização da Justiça – art. 50, §1º

Para alteração da Lei de Organização Municipal – art. 82

Para discussão e votação de projeto de lei – art. 19, §3º

Para eleição do novo Governador - art. 30, §2º

Para instalação do Tribunal de Contas – D.T., art. 9º

Para obrigatoriedade de lei – art. 149

Para o Governador assumir o poder – art. 31

Para o Tribunal de Apelação indicar ao Governador, os nomes dos candidatos para provimento do cargo de Desembargador – D.T., art. 4º

Para promulgação de lei pelo Governador – art. 20, §4º

Para remessa a Câmara do projeto do orçamento - art. 95, IV

Para sessão extraordinária da Assembléia – D.T., art. 2º

Para veto total ou parcial do Governador – art. 20, §§2º e 3º

Se decorrido em projeto de lei, sem pronunciamento das Comissões, o que acontece – art. 20

PREFEITO MUNICIPAL

Atribuições - art. 95

Contas, não prestação - art. 98

Escolha e demissão do Subprefeito – art. 93, parágrafo único

Exerce o Poder Executivo no Município – art. 83

Nomeação, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, IV

Nomeação, limite de idade - art. 93

Perda do cargo - art. 96

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 97 Quando fica inabilitado para o exercício de qualquer função pública estadual ou municipal – art. 98

Subsídios, fixação - art. 94

Subsídios, fixação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 88, X

PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado – arts. 9º e 15, IX Do Governador – arts. 15, X, 43 e 44

PROCURADOR

É auxiliar da Justiça Militar – art. 63 Nomeação, requisitos – art. 64 Prerrogativas e vantagens – art. 64, parágrafo único Representação e defesa da Fazenda Estadual – art. 71

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO

Atribuições – art. 73 É órgão auxiliar da Justiça – art. 66 Estabilidade – art. 72 Nomeação, requisitos – art. 72

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Condições para nomeação – art. 68 É o Chefe do Ministério Público – art. 68 É órgão do Ministério Público – art. 67, I Vencimentos – art. 68, parágrafo único

PROFFSSOR

De ensino superior ou secundário, vitaliciedade – art. 136, §2º, III

PROIBIÇÃO

À Assembléia Legislativa – arts. 18 e 114
Ao Governador do Estado – art. 36
Ao Município – art. 84
Ao Poder Judiciário – art. 53
Aos Juízes de Direito – arts. 52 e 53
Aos membros da Assembléia – art. 10 e parágrafo único
Aos Poderes de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único
Aos poderes do Estado e do Município – art. 154
Aos Secretários de Estado – art. 47
Da acumulação remunerada – art. 145
Da concessão de pensões – art. 141

PROJETO DE LEI

Aprovação em globo, como se processa – art. 22 e §§ Aprovado pela Assembléia, veto, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, VII Discussão ou votação – arts. 19, §3º e 20 Discussão, prazo – art. 20, §3º Enviado à Assembléia, competência privativa do Governador – art. 37, XIII Inclusão na Ordem do Dia, prazo – art. 20

Inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, veto, prazo – art. 20, §2º

Iniciativa de, a quem cabe – art. 19

Modificando a lei orçamentária, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, $\S1^{\circ}$

Modificando o efetivo da Força Pública, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, §1º

Municipal, envio à Câmara Municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, IV

Municipal, promulgação, publicação e execução, competência do Prefeito – art. 95, I

Municipal, sanção ou veto, competência do Prefeito - art. 95, I

Promulgação, fórmula – art. 20, §§3º e 4º

"Quorum" para veto – art. 20, §3º

Rejeitado, não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa – art. 21 Sanção – art. 20, §4º

Sanção e promulgação, processo – art. 20, §1º

Sobre criação ou supressão de empregos, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, $\S1^{\circ}$

Sobre fixação e alteração dos estipêndios dos funcionários, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, $\S1^{\circ}$

Sobre matéria tributária, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, $\S1^{\circ}$

Sobre organização ou modificação dos serviços públicos, iniciativa, competência exclusiva do Governador – art. 19, §1º

Sobre serviços da Secretaria da Assembléia Legislativa, iniciativa – art. 19, $\S2^{\circ}$

PROMOÇÃO

De funcionário, processo – art. 135 De Juiz de Direito – art. 56, §5º

PROMOTOR PÚBLICO

É órgão do Ministério Público – art. 67, II Estabilidade – art. 69, parágrafo único Nomeação, requisitos – art. 69

PROMULGAÇÃO DE LEI

Pela Assembléia, casos de – art. 20, §§3º, 4º e 5º

Pela Assembléia, como se processa – art. 20, §§3º e 4º Pelo Governador – art. 37, I Pelo Governador, como se processa – art. 20, §§1º e 4º Pelo Prefeito – art. 95, I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver também: ORÇAMENTO Envio à Assembléia, prazo – art. 37, XIII

PRORROGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Quando ocorre - art. 115

PROVENTO

Do funcionário público, desconto, proibição – art. 146, parágrafo único

PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

Competência privativa do Governador do Estado – art. 37, X De Desembargador, processo – D.T., art. 4º e parágrafo único De Juiz substituto na comarca de Fortaleza, processo – D.T., art. 7º, parágrafo único Municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II

PUBLICAÇÃO

Do contrato, prazo – art. 152

De leis, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, I De leis, decretos e resoluções da competência privativa da Assembléia

Legislativa – art. 20, §5º

De projeto de lei municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, I

Q

"QUORUM"

Da Assembléia, para aprovação de emenda à Constituição – art. 159, §1 $^{\circ}$ Da Assembléia, para aprovação em globo de projetos – art. 22 e §§ Da Assembléia, para declarar procedente acusação contra o Governador, em crime de responsabilidade – art. 39

Da Assembléia, para iniciativa de emenda à Constituição – art. 159

Da Assembléia, para veto do Governador – art. 20, §3º

Do Tribunal de Apelação, para declarar a invalidade da lei ou de ato do Governador – art. 55, parágrafo único

Do Tribunal de Apelação, quando da promoção de Juiz de Direito – art. 51, II

Para deliberação da Câmara Municipal - art. 90

Para funcionamento da Assembléia – art. 7º, §2º

Para instituição de comissões de inquérito – art. 15, VII

Para mudança da Capital do Estado - art. 16, VII

Para mudar a sede ou alterar a data de instalação da Assembléia Legislativa – art. 15, V

Para tomada de deliberações pela Assembléia – art. 7º, §3º

R

READAPTAÇÃO

De funcionário público, como será feita – art. 138, parágrafo único

READMISSÃO

Em cargos ou empregos, concessão ou autorização, proibições à Assembléia Legislativa – art. 18, III

RECURSOS

Contra decisão disciplinar, direito que assiste ao funcionário público – art. 143

Em favor do contribuinte, lei especial – art. 101, parágrafo único, V Julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, II, "c"

REFORMA

Cômputo do tempo de serviço – art. 140, §5º

De funcionário do Estado, competência privativa do Governador – art. 37, X

De funcionário, limite de idade – art. 140

Por invalidez, vencimentos – art. 140, §1º

REGIMENTO INTERNO

Da Assembléia Legislativa, organização, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, II

Da Câmara Municipal, organização – art. 88, II

Do Tribunal de Apelação, elaboração – art. 57, III

Do Tribunal de Apelação, nova distribuição dos serviços da secretaria – D.T., art. 5°

Do Tribunal de Contas, elaboração - art. 79

REINTEGRAÇÃO

Em cargos ou empregos, concessão ou autorização, proibições à Assembléia Legislativa – art. 18, III

RELATÓRIO ANUAL

Do Prefeito Municipal à Câmara - art. 95, V

REMOÇÃO

De funcionário do Estado, competência privativa do Governador – art. 37, X Do funcionário municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II De funcionário público não vitalício, como se processa – art. 138 De Juiz – art. 50, $§3^{\circ}$

REMUNERAÇÃO

Do funcionário público, descontos, proibição - art. 146, parágrafo único

RENDAS PÚBLICAS

Arrecadação, contabilidade e administração, legislação sobre, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, III, "f"

Do Estado, quais são – art. 99 e §§

Municipais, aplicação – art. 97

Municipais, arrecadação, competência da Câmara Municipal – art. 95, VII Municipais, o que constitui – art. 108

RENÚNCIA

Ao mandato de Deputado – art. 12 Do Governador – art. 15, XII

REPRESENTAÇÃO

Do Estado, nos atos civis e nas suas relações com o governo da União, dos Estados e dos Municípios, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, XI

RESOLUÇÕES

Da competência exclusiva da Assembléia, promulgação e publicação – art. 20, §5º

RESPONSABILIDADE

Do funcionário público - art. 144

RESTAURAÇÃO DE COMARCA

Como se processa – art. 50, §2º

RESTAURAÇÃO DE MUNICÍPIO

Quando ocorre – art. 81, §5º

REVISÃO DE LEI MUNICIPAL

Ver: LEI MUNICIPAL

REVOGAÇÃO DE LEI

Como se processa – art. 26

S

SANÇÃO DO GOVERNADOR

Em leis - art. 37, I

Em matéria votada pela Assembléia, como se processa – art. 20, §§1º e 4º

SANÇÃO DO PREFEITO

Em projeto de lei - art. 95, I

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nomeação de seus funcionários, competência privativa da Assembléia Legislativa – art. 15, IV

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Organização, como será feita - D.T., art. 9º, §2º

SECRETÁRIO DA FAZENDA

O que lhe compete – art. 48, parágrafo único

SECRETÁRIO DE ESTADO

Convocação – arts. 14 e parágrafo único, 15, VIII, 46, §2º e 48, IV

Demissão, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, III

Destituição – art. 46, §2º

É auxiliar do Governador – art. 45

Nomeação, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, III

Número – art. 45, §2º

O que lhe compete - art. 48 e parágrafo único

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – arts.

46, §3º e 57, I, "b"

Proibições – art. 47

Quem pode ser – art. 45, §1º

Responsabilidades – art. 46 e §§

SEDE

Da Assembléia Legislativa, mudança, competência privativa da Assembléia – art. 15, V

De Comarca, transferência, como será feita – art. 50, §2º

De juízo, mudança – art. 50, §3º

Dos Poderes do Estado – art. 1º, §2º

Do Tribunal de Apelação - art. 56

SENTENÇA

Contra o Estado, créditos necessários à execução da, competência da Assembléia Legislativa – art. 16, VI

Execução, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "f"

Pagamentos devidos pelo Estado ou Município, como serão feitos – art. 118 e parágrafo único

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

Aposentadoria, regulamentação – art. 76, §4º

Direitos e garantias – art. 76, §3º

É órgão auxiliar da Justiça – art. 66

Férias, concessão - art. 57, IV

Licença, concessão - art. 57, IV

Nomeação, como se processa – art. 75 e parágrafo único

Tempo de serviço – art. 76, §3º

Vitaliciedade – art. 76 e $\S1^{\circ}$ e 2°

SERVIÇOS PÚBLICOS

Estaduais, controle e sistematização – art. 57

Municipais, exploração - art. 84

Municipais, organização – arts. 3º, III e 82, III

Municipais, superintendência - art. 95, XII

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia – D.T., art. 2º

SUBPREFEITO

Escolha e demissão – art. 93, parágrafo único

SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

É órgão do Ministério Público – art. 67, I Quem pode ser nomeado – art. 68

SUBSÍDIO

De Deputado, divide-se em parte fixa e variável – art. 8º

De Deputado, fixação – arts. 8° , $\S1^{\circ}$, 15, XI e D.T., art. 3°

De Deputado, se funcionário público, civil ou militar – art. 11

De Governador, fixação – arts. 15, XI, 35 e parágrafo único e D.T., art. 3°

De Prefeito, fixação, competência privativa da Câmara Municipal – arts. 88, X e 94

SUPLENTE

De Juiz, haverá em cada comarca – art. 61 De Juiz, nomeação, processo – art. 61 De membro do Tribunal de Contas, nomeação – art. 77, § 2º

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo e julgamento dos membros do Tribunal de Apelação nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 58

SUPRESSÃO DE COMARCA

Como se processa – art. 50, §2º

Т

TAXAS

A cobrar nos serviços públicos, lei especial – art. 101, II

Aplicação uniforme em todo Estado - art.103

Dos estudantes pobres dos cursos secundário, normal e superior, cobrança – art. 126, §1º

Multa por falta de pagamento, percentagem – art. 102

Municipais, decretação – arts. 3º, II e 82, II

Sobre serviços públicos estaduais - art. 99, II

Sobre serviços públicos municipais - art. 108, III

TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo quando da aposentadoria ou reforma – art. 140, §5º

Cômputo quando da aposentadoria por invalidez – art. 140, §1º

Do funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover, cômputo quando da aposentadoria – art. 140, §3º

Do funcionário invalidado em acidente no serviço, cômputo quando da aposentadoria – art. 140, $\S 2^{\underline{o}}$

Dos serventuários de justiça – art. 76, §3º

Em cargo eletivo, cômputo para os efeitos de aposentadoria ou reforma – art. 140, §5º, IV

Proibições à Assembléia - art. 18, II

TERRITÓRIO

Do Estado do Ceará, incorporação, subdivisão ou desmembramento do – art. 15, XIII

Do Estado do Ceará, o que compreende – art. 1º, §1º

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA

Emissão, autorização ao Governador por parte da Assembléia Legislativa – art. 16, IV, "a"

TRANSFERÊNCIA

De funcionário do Estado, competência privativa do Governador do Estado – art. 37, X

De funcionário municipal, competência do Prefeito Municipal – art. 95, II Dos funcionários públicos não vitalícios, como se processa – art. 138

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Ver também: DESEMBARGADOR

JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO

Acesso de Juiz de Direito ao cargo de Desembargador, como será feito – art. 56, $\$4^{\circ}$

Alteração da lei de divisão e organização da justiça – art. 50, §1º

Competência privativa – art. 57

Composição – art. 56 e §3º

Criação, supressão ou restauração de comarcas ou termos – art. 50, $\S2^{\circ}$

Distribuição dos serviços de sua secretaria – D.T., art. 5º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 49, I

Funcionamento – art. 56

Lista tríplice para provimento do cargo de Desembargador, processo – D.T., art. 4º e parágrafo único

Nomeação de seus membros – art. 56, §2º

Número de Desembargadores – art. 56, §1º

Processo das promoções e apuração do merecimento – art. 56, §5º

Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e nos de responsabilidade – art. 58

Processo e julgamento do Governador nos crimes comuns – art. 42

Processo e julgamento dos membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 74

Processo e julgamento dos membros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 80

Processo e julgamento dos Secretários de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 46, §3º

"Quorum" para declarar invalidade da lei ou de ato do Governador – art. 55, parágrafo único

"Quorum' quando da promoção de Juiz de Direito – art. 51, II Sede – art. 56

TRIBUNAL DE CONTAS

Aproveitamento obrigatório dos conselheiros em disponibilidade – D.T., art. 9° , $\S 1^{\circ}$

Constituição – art. 77

Inamovibilidade de seus membros – art. 77, §1º

Instalação, prazo − D.T., art. 9º

Instituição, finalidade – art. 77

Irredutibilidade de vencimentos de seus membros – art. 77, §1º

Nomeação de seus membros, processo – art. 77, §1º

Nomeação de suplentes de seus membros – art. 77, $\S 2^{\underline{o}}$

Organização da Secretaria – D.T., art. 9° , $\S 2^{\circ}$

Organização, regulamentação – art. 79

Órgão de Assistência Técnica da Administração Municipal – art. 78

Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Tribunal de Apelação – art. 57, I, "b' Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e funcionais – art. 80

Regimento interno, elaboração - art. 79

Vitaliciedade de seus membros – art. 77, §1º

TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário - art. 49, III

TRIBUNAL ESPECIAL

Aplicação de pena de perda do cargo - art. 40 e §§

TRIBUTO

Isenção aos estabelecimentos particulares de educação gratuita – art. 128

TUBERCULOSE ATIVA

Aposentadoria com vencimentos integrais do funcionário atacado de – art. 140, §3º

U

UNIÃO

Ajustes, acordos e convenções, colaboração, autorização ao Governador por parte da Assembléia – art. 37, IX

V

VACÂNCIA

De Deputado, como será preenchida – art. 13 Do cargo de Governador – arts. 30, §§1º e 2º e 31

VANTAGENS

Da inatividade não poderão exceder as da atividade – art. 140, §4º Dos que prestaram ou prestam serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro do funcionalismo – art. 147

VFI HICE

Assistência do Estado - art. 123

VENCIMENTOS

Ver também: IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Do funcionário aposentado atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover – art. 140, $\S 3^{\circ}$

Do funcionário aposentado ou reformado por invalidez - art. 140, §1º

Do funcionário aposentado por invalidez em conseqüência de acidente no serviço – art. 140, §2º

Do funcionário público, desconto, proibição – art. 146, parágrafo único

Do Procurador Geral do Estado – art. 68, parágrafo único

Dos funcionários estaduais e municipais, redução – art. 146

Dos funcionários públicos, fixação, aumento ou diminuição, lei especial – art. 131

Dos membros do Tribunal, fixação – art. 54 e §§

VEREADOR

Ausência do Município - art. 92, II

Competência – art. 89

Competência privativa - art. 88

Compõe a Câmara Municipal – art. 87

Eleição, processo de realização – arts. 87, §1º e 91

Escolha – arts. 3º, I e 82, I

Gratuidade da função – art. 87, §3º

Licença, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 88, VI

Quando perde o cargo - art. 92

"Quorum" para deliberação – art. 90

VETO DO GOVERNADOR

Apreciação pela Assembléia – art. 20, §3º Aprovação de – art. 20, §3º Deliberação pela Assembléia – art. 15, XIV Em Projeto de Lei – art. 37, VII Prazo – art. 20, §2º "Quorum" para aprovação – art. 20, §3º

VETO DO PREFEITO

Em projeto de lei – art. 95, I

VITALICIEDADE

Dos funcionários públicos, quando perdem – art. 137 e parágrafo único Dos membros do Ministério Público – art. 77, §1º Dos professores de ensino superior ou secundário – art. 136, §2º, III Dos serventuários de justiça – art. 76, §§1º e 2º É uma das garantias do Desembargador – art. 51, I É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 51, I

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: Verbo Cívico (2004, em co-autoria); História das Eleições no Ceará 2002 (2004); Mudancismo e Social Democracia (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa Visão Política. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: Câmaras Daquém e Dalém Mar (1997, em co-autoria); Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação*: controle social e exigibilidade judicial (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional (2005); Estatuto do desarmamento em debate (2005); Em defesa da democracia (2005); Referendo-Instrumento de Soberania Popular (2005); Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política (2005); O Impeachment na História do Brasil (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa "Política Educacional, Docência e Memória" e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: Docência no telensino - saberes e práticas (2000); Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção (2002, org.); Ceará – experiências na formação de professores (1999, em co-autoria); Política Educacional no Brasil – introdução histórica (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: História Política do Ceará – 1889/1930 (1987); História Política do Ceará – 1930/1945 (1987); História Política do Ceará – 1945/1985 (1985); Reforma Política no Brasil (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: Janeiro é um mês que não sossega (2002); Dois discursos acadêmicos (2001, co-autoria); O fio e a meada: ensaios de literatura cearense (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar e Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides (2005, co-autoria); Reforma do estado e outros estudos (2004, co-autoria); Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no

Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema "A cidadania em destaque", vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heildelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983): *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o "Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória". Dedica-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola (2001, coord.); Ser professor: pistas de investigação (2002); Gestão da escola: desafios a enfrentar (2002, org.); História da Educação no Ceará – sobre promessas,

fatos e feitos (2002); Política Educacional no Brasil – introdução histórica (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética* e *Transparência no Campo da Política* (2005); O *Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)
Kelly Lima Abreu (INESP)
Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)
Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza Porto Kelly Lima Abreu Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo Diagramação: Roberta Oliveira Av. Pontes Vieira 2391 Dionísio Torres Fortaleza Ceará. E-mail: inesp@al.ce.gov.br Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico a **O Povo, Diário do Nordeste** e **O Estado**.







POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA. Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA. Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO. Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER. Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA. Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE. Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao "Manifesto 2000" com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.